



Gestão das Florestas Públicas Relatório 2006

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República

José Alencar Gomes da Silva
Vice-Presidente da República

Marina Silva
Ministra do Meio Ambiente

Tasso Rezende de Azevedo
Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro

Este relatório apresenta os resultados do primeiro ano de Gestão de Florestas Públicas, em atendimento ao disposto na Lei 11.284, de 3 de março de 2006, em seu Artigo 53, Parágrafos 2, 3 e 4. Também, em conformidade com a Lei de Gestão de Florestas Públicas, este relatório é submetido ao Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Meio Ambiente e ao Ministério do Meio Ambiente.

Apresentação

É cada vez mais reconhecida a importância das florestas para a conservação do planeta e para o bem estar das gerações futuras. As florestas contribuem para o equilíbrio do clima e das águas e guardam uma valiosa biodiversidade. São o abrigo da vida selvagem, e podem representar a melhor alternativa socioeconômica das populações que nelas vivem. Além disso, as florestas podem suprir demandas da sociedade por produtos madeireiros e não madeireiros por muitas gerações, desde que a sua exploração obedeça aos princípios do manejo florestal sustentável.

A Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei 11.284 de 02 de março de 2006) é o resultado da preocupação da sociedade e do governo brasileiro com a proteção das florestas públicas do nosso país sem desconsiderar o importante papel econômico, social e ambiental que elas desempenham.

Um ano depois da sanção da lei ocorrida em março de 2006, o Serviço Florestal Brasileiro presta contas à sociedade das ações realizadas para a implementar a nova política de gestão florestal através do Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas.

Esperamos que este documento contenha os subsídios para que o Congresso, o Poder Executivo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente e a sociedade acompanhem o trabalho em curso para fazer valer a máxima de que as florestas públicas deste país devem continuar públicas e florestas.

Brasília, 30 de março de 2007.

Tasso Rezende de Azevedo
Diretor Geral
Serviço Florestal Brasileiro

Sumário

Capítulo 1: Resumo Executivo	11
Capítulo 2: A Gestão de Florestas Públicas	15
2.1 - Regulamentação	15
2.1.1 - Decreto No 6.063, de 20 de março de 2007.....	16
2.1.2 - Resoluções do CONAMA	18
2.1.3 - Instruções Normativas do MMA sobre os Contratos de Transição	19
2.2 - Mecanismos de transição para a implementação da Lei	19
2.2.1 - Contratos de Transição	20
2.2.2 - Faixa de 100 km ao longo da BR-163	25
2.2.3 - Florestas Nacionais.....	28
2.3 - Áreas destinadas ao uso comunitário.....	31
2.4 - Áreas de Florestas Públicas destinadas à Proteção Integral.....	33
2.5 - Comissão de Gestão de Florestas Públicas	35
2.6 - Plano Anual de Outorga Florestal.....	35
2.7 - A Gestão de Florestas Públicas nos estados.....	36
2.7.1 - Estado do Pará.....	37
2.7.2 - Estado do Acre.....	37
2.7.3 - Estado do Amazonas.....	38
2.7.4 - Estado do Amapá.....	39
Capítulo 3: O Serviço Florestal Brasileiro	41
3.1 - Avanços na Estruturação do Serviço Florestal.....	41
3.2 - Instrumentos de Gestão em desenvolvimento.....	43
3.3 - Recursos Financeiros.....	46
Capítulo 4: Distritos Florestais Sustentáveis	48
4.1 - Introdução.....	49
4.2 - Planejamento de Distritos Florestais Sustentáveis.....	51
4.2.1 - O Distrito Florestal Sustentável da BR-163.....	52
4.2.2 - O Distrito Florestal do Carajás.....	53
4.2.3 - Distrito Florestal Purus-Madeira.....	54
Capítulo 5: Prioridades para o ano de 2007	56
Anexos.....	57

Lista de Siglas

ABEMA	Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente
ANAMMA	Associação Nacional de Municípios de Meio Ambiente
AUTEX	Autorização de Exploração
CENSIPAM	Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
CGFLOP	Comissão de Gestão de Florestas Públicas
CNFP	Cadastro Nacional de Florestas Públicas
CNI	Confederação Nacional das Indústrias
COIAB	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
CONAFLOP	Comissão Nacional de Florestas
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
CONTAG	Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura
CONTICOM	Conf. Nac. dos Sindicatos de Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira
DETEX	Sistema de Detecção da Exploração Florestal
DFS	Distrito Florestal Sustentável
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FAO	Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura
FLONA	Floresta Nacional
FLOTA	Floresta Estadual
FNDF	Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEFLOR	Instituto de Desenvolvimento Florestal (PA)
IFN	Inventário Florestal Nacional
IMAZON	Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
LGFP	Lei de Gestão de Florestas Públicas
MAPA	Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento
MCT	Ministério da Ciência e Tecnologia
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPOG	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
PAOF	Plano Anual de Outorga Florestal
PDS	Projeto de Desenvolvimento Sustentável
PMFS	Plano de Manejo Florestal Sustentável
PNF	Programa Nacional de Florestas
POA	Plano Operativo Anual
RAP	Relatório Ambiental Preliminar
RESEX	Reserva Extrativista
SBEF	Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais
SBF	Secretaria de Biodiversidade e Florestas - MMA
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SDS	Secretaria de Desenvolvimento Sustentável - AM
SECTAM	Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - PA
SEF	Secretaria Estadual de Florestas - AC
SIVAM	Sistema de Vigilância da Amazônia
TAC	Termo de Ajuste de Conduta
UC	Unidade de Conservação
UMF	Unidade de Manejo Florestal
ZEE	Zoneamento Ecológico e Econômico

An aerial photograph of a river winding through a dense, lush green forest. The river is the central focus, flowing from the top of the frame towards the bottom. The water is clear and reflects the surrounding greenery. The forest is thick and covers the entire landscape, with varying shades of green indicating different types of trees and vegetation. The overall scene is serene and natural.

Capítulo 1

Resumo Executivo

Resumo Executivo



Brasil possui uma área de florestas estimada em 477 milhões de hectares, o que corresponde a 56% do seu território (FAO, 2005). É a maior área contínua de floresta tropical do mundo, que abriga a maior diversidade de espécies e ecossistemas do planeta, e onde vivem uma das mais diversas concentrações de povos e culturas indígenas. As florestas tropicais brasileiras protegem, ainda, a circulação de 20% da água doce disponível no mundo. A importância estratégica dos recursos florestais tem sido reconhecida não apenas pelos benefícios econômicos que são capazes de gerar, mas também pelos serviços que disponibilizam ao ser humano, e pelo valor cultural para os povos que nela habitam.

Afora a grande extensão e diversidade de florestas, o Brasil é o maior produtor e também o maior consumidor mundial de produtos florestais tropicais. Setores estratégicos da economia do País, como a siderurgia, as indústrias de papéis, embalagens, madeiras e móveis e a construção civil, estão estreitamente ligados ao setor florestal. A matéria-prima florestal também apresenta grande relevância para diversos setores produtivos, com destaque para os fármacos, cosméticos, alimentos, resinas e óleos. Estima-se que o setor florestal é responsável por 3,5% do PIB brasileiro, gera cerca de 2 milhões de empregos formais e representa 8,4% das exportações do país.

Um aspecto importante das florestas brasileiras é que embora grande parte delas esteja localizada em terras públicas, não havia, até 2005, um marco regulatório para a sua gestão. Historicamente, este fato impossibilitou que o governo estabelecesse políticas eficazes que garantissem a manutenção dessas florestas como um bem de todos os brasileiros. No caso da

1 - MMA (Ministério do Meio Ambiente), 2005. Avaliação Global dos Recursos Florestais pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação: Relatório do Brasil. Relatório Produzido pelo Programa Nacional de Florestas. 110 p.

Amazônia, essa situação é ainda mais preocupante, pois o avanço da fronteira agropecuária tem significado, por décadas, a perda de cobertura florestal e muitas vezes a grilagem de terras públicas.

Preocupado com essa situação, o governo iniciou em 2004 a preparação de um marco legal para permitir a gestão das florestas públicas, de modo a conter a grilagem das terras, manter a capacidade da floresta em oferecer bens e serviços perpetuamente e servir como uma alternativa de desenvolvimento socioeconômico.

O Projeto de Lei de Gestão das Florestas públicas foi elaborado a partir de um amplo processo de consulta que envolveu órgãos governamentais federais e estaduais, cientistas, empresários, políticos, movimentos sociais e ambientalistas, que durou 14 meses, antes de ser enviado ao Congresso Nacional. O projeto tramitou no Congresso por 11 meses, e, durante este período, 13 audiências públicas foram realizadas, das quais sete aconteceram nos estados da Amazônia. Como resultado, o então PL Nº 4.776 foi aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente Lula em 2 de março de 2006, para se tornar a Lei 11.284 - a Lei de Gestão das Florestas Públicas.

Desde a promulgação da Lei de Gestão de Florestas Públicas, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) vem provendo a implementação de um ambiente jurídico e institucional adequado para que haja segurança, legalidade e transparência no processo da gestão das florestas públicas.

O primeiro passo foi a adequação da estrutura organizacional do MMA (Decreto 5.776, de 12 de maio de 2006) para comportar a criação do Serviço Florestal Brasileiro. Concomitantemente, iniciou-se um processo interno de estruturação deste órgão para que tivesse todas as condições necessárias para atuar como o gestor das florestas públicas.

Uma das primeiras atividades do Serviço Florestal foi organizar o órgão consultivo - a Comissão de Gestão das Florestas Públicas, CGFLOP -, que foi regulamentada pelo Decreto Nº 5.795, de 5 de maio de 2006. Esta comissão, composta de 24 membros representantes do governo e da sociedade, teve como primeira tarefa assessorar o Serviço Florestal na elaboração da minuta de regulamentação da Lei 11.284, recentemente editada pelo Presidente da República (Decreto Nº 6.063, de 20 de março de 2007), depois de amplo processo de consulta pública, incluindo oito audiências públicas.

Simultaneamente à regulamentação, o Serviço Florestal tratou de implementar os principais mecanismos de transição previstos. Estabeleceu, assim, contratos de transição para permitir a continuidade de Planos de Manejo Florestal localizados em áreas públicas e que tinham sido aprovados até 2002. Paralelamente, iniciou os estudos necessários para a implementação de concessões na faixa de 100 km ao longo da BR-163, identificando áreas públicas ainda não destinadas e com potencial para o manejo florestal. Da mesma forma, o Serviço Florestal está apoiando o IBAMA na preparação dos Planos de Manejos de oito Florestas Nacionais

Além dessas ações, o Serviço Florestal iniciou o desenvolvimento de instrumentos de gestão que serão utilizados para o monitoramento das florestas públicas, especialmente aquelas que entrarão em regime de concessão. Dentre os instrumentos em desenvolvimento destacam-se a estruturação do Cadastro Geral de Florestas Públicas, o sistema de monitoramento das concessões e dos contratos e um sistema de detecção da exploração de madeira na Amazônia - DETEX, em colaboração com o INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) e o IMAZON (Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia), e CENSIPAM (Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia), entre outras. Como instrumento de planejamento, o Serviço Florestal concebeu um recorte espacial de implementação da Lei de Gestão de Florestas Públicas, os chamados Distritos Florestais Sustentáveis. Ainda em 2006, foi criado o primeiro Distrito Florestal Sustentável, o da região da BR-163, com área de 19 milhões de hectares, onde se pretende concentrar políticas públicas de suporte ao uso sustentável dos recursos florestais.

Para o ano de 2007 estão previsto a implementação do Cadastro Nacional de Florestas Públicas, o primeiro Plano Anual de Outorga Florestal, as primeiras licitações para concessões florestais e a implementação do Sistema de Detecção de Exploração Florestal (DETEX) e o Portal Nacional da Gestão Florestal.



Capítulo 2
A Gestão de Florestas
Públicas

A Gestão de Florestas Públicas

O primeiro ano da Lei de Gestão de Florestas Públicas foi dedicado à execução de ações estruturantes, à regulamentação, à operacionalização dos mecanismos de transição previstos na lei e à destinação ao uso comunitário.

Este capítulo apresenta os principais resultados e avanços com relação à gestão de florestas públicas, considerando três aspectos:

- As normas que regulamentam a Lei de Gestão de Florestas Públicas
- O desenvolvimento de mecanismos de transição para a sua implementação;
- A destinação ao uso comunitário

São apresentadas também informações sobre áreas destinadas à proteção integral, sobre a Comissão de Gestão de Florestas Públicas - CGFLOP, sobre o Plano Anual de Outorga Florestal e um resumo sobre a gestão de florestas públicas em alguns estados da Amazônia.

2.1 - Regulamentação

Desde a promulgação da Lei de Gestão de Florestas Públicas, cinco atos normativos foram editados para regulamentá-la: um decreto geral de regulamentação da Lei, (Decreto 6.063, de 20 de março de 2007), duas instruções normativas do CONAMA sobre gestão florestal

compartilhada (Resoluções 378 e 379, de 19 de outubro de 2006), e duas instruções normativas do MMA sobre contratos de transição aplicáveis para Planos de Manejo aprovados até 2002 (IN No 02/2006 e IN No 01/2007).

O decreto de regulamentação foi elaborado com a participação da CGFLOP em várias etapas. O Serviço Florestal realizou cinco reuniões com especialistas nos principais temas da regulamentação (Cadastro de Florestas Públicas, Monitoramento e Fiscalização, Licitações e Outorga, Contratos e Auditorias). Em seguida, realizou consultas públicas em oito cidades (Rio Branco-AC, Porto Velho-RO, Manaus-AM, Belém-PA, Santarém-PA, Cuiabá-MT, Recife-PE e São Paulo-SP). Finalmente, a última versão da minuta de regulamentação foi analisada em reunião conjunta da CONAFLOP (Comissão Nacional de Florestas) com a CGFLOP, antes de ser enviada à Casa Civil para publicação do decreto.

A instrução normativa 2/2006, que trata dos contratos de transição, foi objeto de consulta pela rede mundial de computadores (Internet) por meio do Programa Nacional de Florestas.

O teor de cada uma dessas normas é apresentado a seguir, enfatizando os principais pontos e também a sua relação com a Lei de Gestão de Florestas Públicas. Uma cópia de cada norma acompanha o relatório no Anexo I.

2.1.1 - Decreto No 6.063, de 20 de março de 2007

O primeiro decreto de regulamentação da Lei de Gestão de Florestas Públicas (Decreto No 6.063, de 20 de março de 2007) priorizou aspectos relacionados com as concessões florestais e a destinação de florestas públicas às comunidades, criando assim a base legal para a preparação das concessões no mais curto espaço de tempo. Os principais temas e o teor de sua regulamentação são apresentados a seguir:

- Cadastro Nacional de Florestas Públicas, a ser gerido pelo Serviço Florestal, será interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, e será integrado por bases de informações produzidas pelo Serviço Florestal e também por bases compartilhadas por órgãos gestores de florestas públicas da União, Estados e Municípios. Dentre as bases a serem integradas estão os cadastros de florestas públicas dos estados e municípios, o Cadastro de Terras Indígenas, e o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. Também serão incluídas

as florestas localizadas em áreas da União, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista já matriculadas ou em processo de arrecadação. As áreas militares serão incluídas mediante autorização do Ministério da Defesa. O cadastro conterá informações sobre essas florestas suficientes para facilitar a sua gestão, incluindo a sua delimitação geográfica, tipo de floresta, existência de conflitos e também eventuais recomendações de uso já formuladas pelo ZEE;

- A Destinação de Florestas Públicas às Comunidades Locais, deve preceder as licitações para concessões onerosas. O planejamento das dimensões das florestas públicas destinadas à comunidades deve considerar o uso sustentável dos recursos florestais, bem como as necessidades para o processamento dos produtos. Prevê os casos em que poderá haver substituição da cobertura vegetal natural por espécies cultiváveis, prevê a realização de estudos para caracterizar os usuários como comunidades locais e define critérios para formalização de termos de uso por comunidades nas Florestas Nacionais;

- O Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) deverá informar sobre a área total já submetida a concessões federais e a previsão de produção dessas áreas, a delimitação geográfica das áreas passíveis de concessão naquele ano e a sua proximidade de áreas indígenas e unidades de conservação, assim como todos os mecanismos de acesso democrático às concessões florestais. Ficou determinado também que o PAOF deve ser concluído até 31 de julho do ano anterior ao seu período de vigência;

- O Licenciamento Ambiental dos lotes ou unidades de manejo, que demandará a elaboração de um Relatório Ambiental Preliminar (RAP), cujo conteúdo mínimo foi estabelecido na regulamentação. Como o RAP deverá ser feito para cada lote de concessão, o Serviço Florestal elaborará cada termo de referência em conjunto com o IBAMA. No caso das unidades de manejo florestal, o licenciamento se dará por meio do Plano de Manejo Florestal Sustentável submetido à análise técnica do IBAMA;

- A Licitação das Concessões obedecerá às diretrizes e conteúdo do PAOF e no caso das florestas públicas federais haverá a necessidade prévia de sua delimitação. Os procedimentos necessários à realização das consultas públicas que precedem a licitação também

foram regulamentados, incluindo os seus objetivos e a sua ampla divulgação. Além disso, o Serviço Florestal deverá apresentar uma justificativa técnica sobre a conveniência de cada licitação. Para a análise das propostas, o Serviço Florestal deverá descrever claramente a metodologia que utilizará para o julgamento das propostas, inclusive com a definição dos indicadores que utilizará para eleger a melhor proposta, e como eles serão computados durante a análise;

- **O Contrato de Concessão Florestal Federal:** Foram claramente definidas as atividades que são inerentes e subsidiárias ao manejo florestal e podem ser realizadas por meio da contratação de terceiros, , tais como inventário florestal, segurança, vigilância e manutenção, administração de acampamentos, as operações de processamento dos produtos florestais e os serviços do tipo guia de visitaç o e transporte de turistas. Foram regulamentados tamb m os crit rios de bonifica o para os concession rios que atingirem par metros de desempenho socioambiental al m das suas obriga es legais e contratuais, os crit rios de reajuste dos pre os florestais e os principais t picos a estarem obrigatoriamente previstos nos contratos de licita o;

- **O Monitoramento e as Auditorias das Florestas P blicas Federais** dever o ser feitos considerando um grupo m nimo de dez aspectos socioambientais, para os quais o Servi o Florestal est  desenvolvendo os procedimentos (ver no cap tulo sobre o Servi o Florestal neste relat rio). Os procedimentos de auditoria dever o ser consolidados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normaliza o e Qualidade Industrial (INMETRO), tanto no que se refere  s institui es que poder o ser credenciadas a auditar, como aos crit rios m nimos das auditorias e o que elas dever o informar sobre as concess es.

2.1.2 - Resolu es do CONAMA

A Lei de Gest o de Florestas P blicas estabeleceu, em seu artigo 83, que os estados devem assumir responsabilidades relacionadas ao licenciamento e controle das atividades florestais. Neste contexto, duas importantes resolu es do Conselho Nacional de Meio Ambiente foram editadas para regulamentar temas relacionados   Lei de Gest o de Florestas P blicas:

▪ Resolução CONAMA 378, de 19 de outubro de 2006 - Regulamenta o Artigo 83 da Lei de Gestão de Florestas Públicas, definindo quais são os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, e esclarecendo a competência dos estados e do IBAMA com relação ao licenciamento das atividades florestais (cópia em anexo).

▪ Resolução CONAMA 379, de 19 de outubro 2006 - Também regulamenta o Artigo 83, determinando as regras para a integração e transparência na gestão florestal do entes federados. A regulamentação inclui a criação de um portal de acesso às informações pela rede mundial de computadores (internet). O portal, já em construção, integrará as informações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre a gestão florestal, que passarão a estar acessíveis à sociedade por meio do Sistema Nacional de Informações Florestais.

2.1.3 - Instruções Normativas do MMA sobre os Contratos de Transição

A Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente No 2, de 10 de agosto de 2006 disciplina a celebração de contratos de transição, e pode permitir a continuidade de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) em áreas públicas que tenham sido aprovados a partir de 2002. A norma (cópia em anexo) estabelece os requisitos para que esses PMFS possam ser considerados aptos à celebração dos contratos, os documentos e informações requeridas, os objetivos das vistorias do órgão fundiário (INCRA) e do órgão ambiental (IBAMA), assim como estabelece os prazos e etapas do processo para a celebração dos contratos. A Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente No 1, de 9 de março de 2007, alterou a IN 2/2006 quanto aos prazos para a celebração dos contratos de transição (cópia em anexo). Esta alteração permite que detentores de Planos de Manejo que tiveram uma Autorização de Exploração em 2002 possam pleitear também a celebração de Contratos de Transição. Esta IN também acaba com o limite de 150 dias para que os interessados possam dar início ao processo.

2.2 - Mecanismos de transição para a implementação da Lei

A Lei previu três mecanismos de transição para a sua implementação:

1. Contratos de transição para Planos de Manejo em execução em áreas públicas;

2. Autorização de concessões na faixa de 100 km ao longo da BR-163 antes do primeiro PAOF;
3. Concessão em Florestas Nacionais (FLONAS).

A seguir são apresentadas informações sobre cada um desses mecanismos e as principais ações do Serviço Florestas para a sua efetiva utilização.

2.2.1 - Contratos de Transição

Um dos mecanismos de transição previstos na Lei de Gestão de Florestas Públicas (Artigos 70 e 71) é a possibilidade de continuidade de execução de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) localizados em áreas públicas, que tenham sido aprovados e operados até a Lei 11.284/2006. Os PMFS nessas condições devem ser vistoriados pelos órgãos ambiental e fundiário para verificar a sua situação técnica e fundiária. Caso aprovados, estes PMFS podem continuar a operar por até 24 meses mediante a assinatura de um *contrato de transição* com o Ministério do Meio Ambiente (definido como poder concedente do sistema de gestão de florestas públicas no nível federal).

Após este período, a floresta pública deve passar por um processo de licitação para que possa ser manejada.

O Serviço Florestal estabeleceu procedimentos para a aplicação desse mecanismo de transição. Como o número de Planos de Manejo nessas condições é elevado e muitos já estão em estágio avançado de execução, o Serviço Florestal optou por não avaliar todos eles, mas apenas aqueles em que o Detentor manifeste interesse em utilizar o mecanismo do Contrato de Transição. Os demais Planos de Manejo ficam suspensos caso seus detentores não manifestem interesse em celebrar o Contrato de Transição. O Procedimento de adesão ao contrato consiste nas seguintes etapas:

1. **Cadastro do Plano de Manejo Florestal** junto ao Serviço Florestal. Os detentores podem fazer o cadastro pela rede mundial de computadores (Internet) ou diretamente

nos escritórios do IBAMA, requerendo a análise de seu projeto com vistas à assinatura do contrato de transição;

2. **Vistoria dos Planos de Manejo Florestal** - O Serviço Florestal consulta o órgão fundiário (INCRA) e o órgão ambiental (IBAMA). O INCRA deve informar se o PMFS encontra-se em terra pública da União, se há registros da existência de conflitos com comunidades locais na área do PMFS e se há incidência sobre assentamentos e Terras Indígenas. O IBAMA deve informar sobre o andamento das atividades de manejo florestal, especialmente sobre a existência de condicionantes para a aprovação do Plano Operativo Anual (POA) e, neste caso, quais são os requisitos técnicos a serem cumpridos durante a sua execução. No caso de ocorrência de irregularidades insanáveis, a solicitação é indeferida. Vistorias realizadas nos últimos doze meses podem ser convalidadas a partir de relatório confirmando as condições encontradas em campo. Caso contrário, o PMFS deve se vistoriado em campo;

3. **Credenciamento dos PMFS pelo Serviço Florestal**: O Serviço Florestal informa ao detentor sobre o resultado da vistoria e, para os casos dos PMFS considerados aptos para prosseguir no processo, envia também a minuta do contrato de transição a ser assinado (cópia no Anexo II). No prazo de trinta dias após o recebimento da comunicação do Serviço Florestal, os detentores de PMFS considerados inaptos na fase de vistoria podem apresentar recurso contra este resultado, e os detentores dos PMFS considerados aptos devem manifestar ao Serviço Florestal Brasileiro o seu interesse na assinatura do contrato de transição para a continuidade do manejo florestal;

4. **Emissão da Autorização de Exploração Florestal (AUTEX)**: Os detentores dos PMFS cujos contratos foram publicados nos Diário Oficial da União podem solicitar a emissão de AUTEX (Autorização de Exploração) ao IBAMA, cumprindo as condições estabelecidas no laudo de avaliação, quando necessário.

Os Contratos de Transição prevêm, entre outros, aspectos que:

- O valor a ser pago pelo uso das florestas é determinado com base nos produtos a serem explorados;
- O pagamento de um valor de caução em garantia pelo cumprimento do contrato;
- A paralisação das atividades de exploração florestal durante o período de chuvas de modo a reduzir os impactos sobre a floresta manejada;
- Rígida obediência às normas técnicas de manejo florestal sustentável determinadas pelo IBAMA.

O Serviço Florestal cadastrou 34 solicitações de apreciação de PMFS com vistas à assinatura de contratos de transição, todas elas por meio da Internet e todas de Planos de Manejo Florestal localizados no Estado do Pará. A situação dos contratos de transição é a seguinte (Tabela 1):

Situação das solicitações de adesão ao Contrato de Transição	Quantidade
PMFS considerados aptos e com Contratos de Transição firmados e publicados no DOU	7
PMFS considerados inaptos considerando os critérios estabelecidos e as vistorias realizadas	4
PMFS aguardando os autos de vistoria do órgão fundiário (INCRA)	10
PMFS aguardando vistoria conjunta de INCRA e IBAMA	9
Processos aguardando atualização de documentos pelo detentor do PMFS	2
Processos Aguardando verificação de documentos pelo Serviço Florestal	1
PMFS com 1º ciclo finalizado antes da conclusão do processo. Arquivado pelo Serviço Florestal	1
TOTAL	34

Tabela 1: Situação das solicitações de adesão ao Contrato de Transição para Planos de Manejo Florestal (PMFS) em áreas públicas. Situação em 29/03/07.

A localização desses PMFS é apresentada na Figura 1. Uma cópia do Contrato de Transição e a lista de todas as solicitações recebidas pelo Serviço Florestal são apresentados no Anexo II. Os detalhes sobre cada um dos processos estão disponíveis na página eletrônica do Serviço Florestal (www.sfb.gov.br).

Dentre os contratos que já foram assinados, o único que conseguiu realizar exploração ainda na safra de 2006 foi objeto de monitoramento pela equipe do Serviço Florestal.

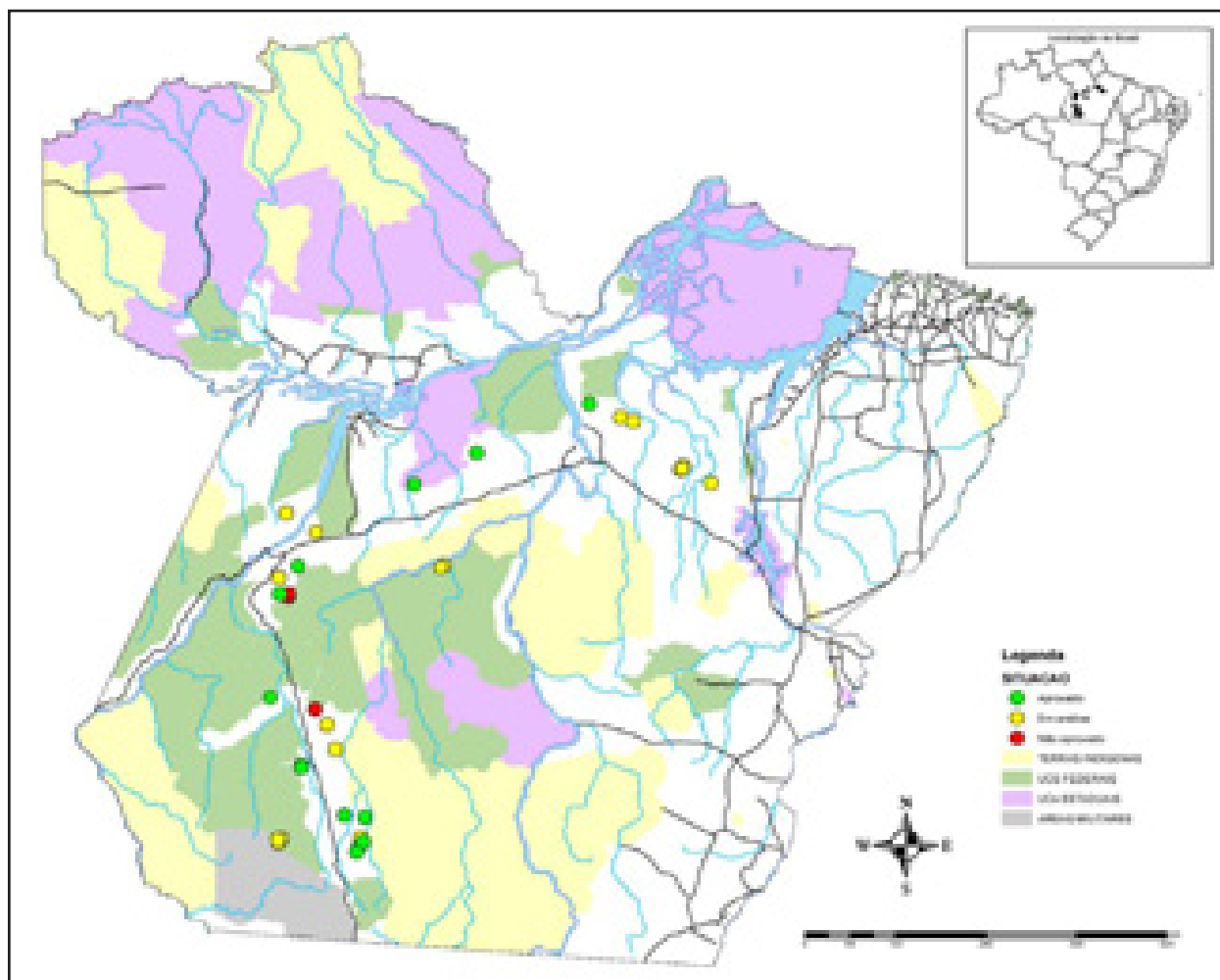


Figura 1: Localização dos Planos de Manejo Florestal Sustentável que pleitearam a celebração de Contratos de Transição

A assinatura de tais contratos implica em arrecadação de recursos pela utilização da floresta pública, e a previsão de arrecadação com os primeiros Contratos de Transição é da ordem de R\$ 1.733.356,00, considerando os contratos já assinados ou em fase de publicação no Diário Oficial da União (DOU). O valor dos recursos a serem arrecadados foi determinado com base na estimativa de produção anual do recurso florestal a ser explorado.

Informações dos Contratos de Transição		Valor (R\$)	
Processo no Serviço Florestal	Detentor do Plano de Manejo	Total ¹	Garantia ²
02000.003638/06-21	Claudio José Ferreira de Almeida	357.905,00	178.952,00
02000.003644/06-89	Ivan dos Santos Lima	208.999,00	104.999,00
02000.003650/06-36	Hélio Dallagnol	132.872,00	66.436,00
02000.003651/06-81	Leocir Antônio Spinelli Valério	163.089,00	81.544,00
02000.003652/06-25	Adelar de Souza	134.255,00	67.128,00
02000.003653/06-70	José Leocir Finatto Valério Neto	53.329,00	26.664,00
02000.003862/06-13	Hilton Lourenço de Rezende Jr.	180.268,00	90.132,00
02000.003863/06-68	Madeira Rech	* 185.258,00	* 92.629,00
02000.003864/06-11	L. F. Timbers LTDA.	* 181.059,00	* 90.529,00
02000.003861/06-79	Lino Pelegrini	* 136.324,00	* 68.162,00
	TOTAL	1.733.356,00	867.175,00

Tabela 2: Estimativa dos valores a serem pagos pelos Detentores pela exploração da madeira. Planos de Manejo Florestal Sustentável sob Contrato de Transição.

(1) Valor Total: Valor estimado a ser pago pela madeira explorada durante o Contrato de Transição, referente a 1 ano (validade da Autorização de Exploração - AUTEX);

(2) Valor Garantia: Depósito de caução ou seguro feito pelo Detentor do Plano de Manejo Florestal como garantia do contrato (50% do Valor Total)

(*) Valores estimados. A assinatura dos contratos e sua publicação no Diário Oficial da União aguardam o pagamento do depósito de caução (Valor Garantia) pelos Detentores.

A implementação do mecanismo de transição encontrou uma série de dificuldades incluindo a sobreposição de PMFS com unidades de conservação que inviabiliza a aplicação do instrumento. Uma das principais dificuldades encontradas foi a falta de informações sobre os assentamentos (nas diversas modalidades) existentes nas regiões onde houve demanda por contratos de transição. Houveram situações onde assentamentos (PDS) foram criados em locais onde já estavam aprovados contratos de transição ou em locais onde havia PMFS operando com Termos de Ajustamento de Conduta. Esta situação criou impasses que envolveram ou envolvem uma enorme esforço da equipe do Serviço Florestal junto ao INCRA para esclarecer e encaminhar a definição das autorizações de contrato.

2.2.2 - Faixa de 100 km ao longo da BR-163

Um segundo mecanismo de transição previsto para a implementação da Lei de Gestão é a autorização de concessões até o primeiro PAOF (Plano Anual de Outorga Florestal), em unidades de manejo localizadas numa faixa de até 100 km ao longo da BR-163, desde que a área total concedida não ultrapasse 750.000 ha (Artigo 78 da Lei 11.284/2006).

O Serviço Florestal está finalizando os estudos com vistas à operacionalização de concessões florestais nessa área (Figura 2). A área total da faixa dos 100 km do entorno da BR-163, em toda a sua extensão entre Cuiabá e Santarém, é 42.407.706 ha. A análise preliminar foi feita considerando os trechos referentes ao Estado do Pará (Tabela 3) e ao Estado do Mato Grosso (Tabela 4) separadamente. No entanto, o Serviço Florestal optou por priorizar os estudos no trecho paraense, uma vez que este corresponde à grande parte do Distrito Florestal Sustentável e tem maior percentual de cobertura florestal e de terras públicas.

A área do trecho paraense corresponde a 19.761.645 ha, dos quais 13.430.401 ha (68%) são cobertos por florestas. Foram consideradas áreas potencialmente passíveis de concessão aquelas já arrecadadas, excluídas as Unidades de Conservação de Proteção Integral, Terras Indígenas, Áreas Militares, Unidades de Conservação Estaduais, Unidades de Conservação de Uso Sustentável não passíveis de concessão (RESEX), assentamentos e Projetos de Desenvolvimento Sustentável do INCRA. As Florestas Nacionais federais foram computadas à parte. A determinação da cobertura florestal foi feita com base em imagens de satélite a partir do projeto PRODES (Monitoramento da Amazônia, INPE) do ano de 2005 (ver polígonos Figura 2).

Ao final dessa análise o total determinado para áreas passíveis de concessão foi de cerca de 1,5 milhões de hectares, o que corresponde a aproximadamente 8% da área total correspondente à faixa de 100 km ao longo da BR-163 no trecho paraense (Tabela 5). A área de

Florestas Nacionais contida nesse trecho da faixa e com cobertura florestal corresponde a 3.329.301 ha, o que corresponde a 16,8% da área total. Uma análise de cada área identificada (polígonos) foi feita para o detalhamento da situação sobre o grau de conservação da floresta e pressão humana sobre os recursos naturais. Este estudo foi feito com a contribuição do IMAZON e os resultados são apresentados na Tabela 5.

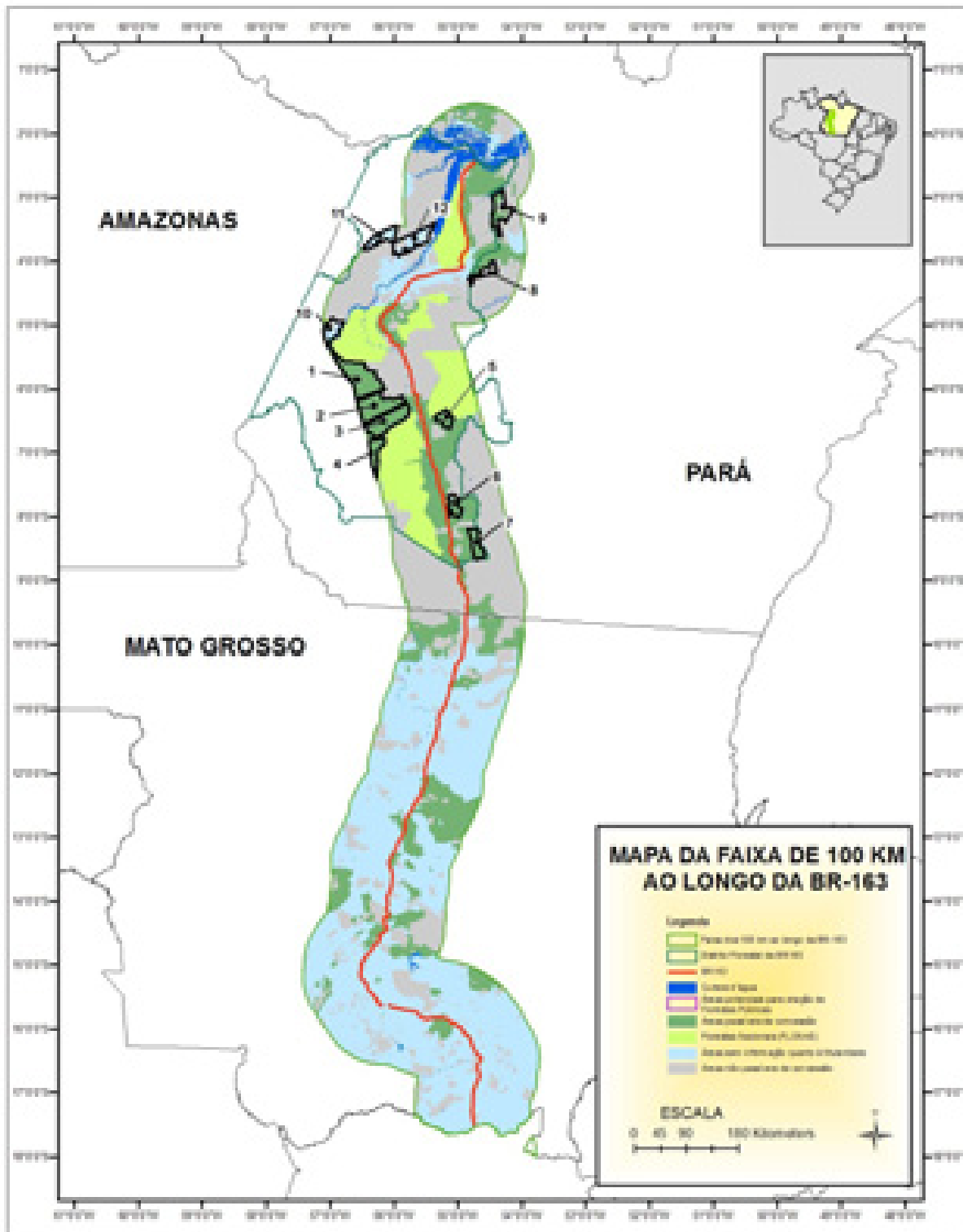


Figura 2: Mapeamento da faixa de 100 km em torno da BR-163 para a identificação de áreas passíveis de concessão florestal (não inclui Projetos de Assentamento) - vide Tabela 5.

Categorias	Área da Faixa de 100 km		Área com cobertura florestal		
	(ha)	(%) da área total	(ha)	(%) do tipo de área	(%) da área total
Áreas potencialmente passíveis de concessão	4.577.191	20,2	895.564	19,6	4,5
Áreas não passíveis de concessão	3.449.016	15,2	807.743	23,4	4,1
Áreas sem informação quanto à titularidade	14.619.884	64,6	3.244.275	22,2	16,4
TOTAL	22.646.091	100,0	4.947.582		25,0

Tabela 3: Tipos de área na faixa de 100 km em torno da BR-163 quanto à possibilidade de concessão florestal - Trecho Estado do Mato Grosso.

Categorias	Área da Faixa de 100 km		Área com cobertura florestal		
	(ha)	(%) da área total	(ha)	(%) do tipo de área	(%) da área total
Áreas potencialmente passíveis de concessão	4.401.997	22,5	1.525.585	34,7	7,7
Áreas não passíveis de concessão	9.644.078	49,3	7.778.283	80,7	39,4
Áreas sem informação quanto à titularidade	2.189.020	11,2	857.065	39,2	4,3
Florestas Nacionais - FLONAS	3.526.550	17,0	3.329.301	94,4	16,8
TOTAL	19.761.645	100,0	13.430.401		68,0

Tabela 4: Tipos de área na faixa de 100 km em torno da BR-163 quanto à possibilidade de concessão florestal - Trecho Estado do Pará..

Área	Área Total ha	Garimpo		Exploração Madeira		Desmatamento Prodes		Estradas (km)	
		ha	%	ha	%	ha	%	Oficiais	Não oficiais
1	202.000,00	1.226,89	0,40	58,45	0,03	3.440,50	1,18		
2	231.382,73	1.230,76	0,50	105,94	0,06	4.265,17	1,84		37,01
3	188.766,09	1.502,49	0,80			15.322,21	8,12		231,25
4	85.075,23			1.201,37	2,03	1.131,31	1,33		10,77
5	59.148,24			348,30	0,58	6.416,10	10,85		145,64
6	59.607,72			303,11	0,41	1.929,99	3,24		137,87
7	74.415,34			587,96	1,05	2.806,58	3,77		129,66
8	55.991,24			565,87	0,42	1.625,85	2,90		54,56
9	135.696,50					2.945,32	2,17		237,03
10	87.829,30					2.798,26	3,19	46,67	2,29
11	93.582,71					22,68	0,02		
12	162.110,38					1.002,94	0,62		40,01
	1.525.585,48	3.960,14	1,70	3.171,00	0,21	43.766,91	2,86	46,67	1.026,09

Tabela 5: Síntese da pressão humana, para 14 áreas com potencial para implantação de concessões florestais, localizadas na faixa de 100 km ao longo da BR-163, FONTE: Serviço Florestal/IMAZON.

2.2.3 - Florestas Nacionais

As Florestas Nacionais são Unidades de Conservação de Uso Sustentável, geridas pelo IBAMA e que podem ter atividades de manejo florestal por meio de gestão direta ou por concessão florestal. Assim como no caso da faixa de 100 km ao longo da BR-163, as Florestas Nacionais também podem ser objeto de concessão florestal até a aprovação do primeiro PAOF. Elas são, portanto, uma das mais promissoras alternativas para a implementação de concessões florestais. Dentre os requisitos necessários, estão a necessidade de aprovação prévia do plano de manejo da unidade e o estabelecimento de um Conselho Consultivo, que deve ser formado por representantes locais e de instituições que participam de programas relacionados à unidade.

Existem no Brasil 63 FLONAS (Figura 3), dentre as quais 33 estão localizadas na Amazônia (19.104.954 ha). Dessas, apenas cinco já tiveram os seus planos de manejo da unidade aprovados, e, em algumas delas, já há execução de programas de uso, como mineração, por exemplo. Em Rondônia, a única FLONA com Plano de Manejo aprovado é a FLONA do Jamari (215.000 ha), onde há exploração de cassiterita. No Pará, este é o caso das FLONAS do Carajás (392.725 ha) e Tapirapé-Aquiri (190.000 ha), onde a Companhia Vale do Rio Doce desenvolve suas atividades de mineração e beneficiamento do minério de ferro e cobre; e a FLONA de Saracá-Taquera (441.283 ha), localizada na região do Rio Trombetas (PA), onde a Mineração Rio do Norte explora bauxita.

A Floresta Nacional do Tapajós (549.066 ha), localizada próximo a Santarém (PA), também já teve o seu Plano de Manejo aprovado e tem sido considerada um modelo de gestão onde o principal foco é a execução de atividades com as comunidades que vivem em sua área ou no seu entorno. Uma das florestas mais estudadas da Amazônia, desde a década de 70, a FLONA Tapajós possui hoje atividades de manejo florestal comunitário para a produção de produtos madeireiros e não madeireiros. Possui também projetos de pesquisa em andamento, e grande atenção tem sido dada pelo IBAMA a programas de educação ambiental e de treinamentos em atividades relacionadas ao uso florestal sustentável.



Figura 3: Mapa com a localização das Florestas Nacionais do Brasil, com destaque para as FLONAS localizadas na Amazônia e que já possuem o Plano de Manejo Florestal

O Serviço Florestal, em colaboração com o IBAMA, visitou as FLONAS da Amazônia com Planos de Manejo aprovados para avaliar seu potencial para atividades florestais e de serviços. Duas oficinas sobre Planejamento de FLONAS foram organizadas pelo IBAMA em 2007 com a participação do Serviço Florestal, visando estabelecer seu programa de trabalho . O Serviço Florestal está apoiando o IBAMA na elaboração dos Planos de Manejo² para 8 Florestas Nacionais na Amazônia (Tabela 6). Todas essas florestas estão localizadas na área de influência da BR-163, na área do Distrito Florestal Sustentável, com exceção da FLONA de Caxiuanã que se localiza na região de Breves, no Pará.

Além de elaborar os Planos de Manejo, o IBAMA está estruturando essas FLONAS, investindo em pessoal e na infra-estrutura mínima para que a equipe faça a gestão da unidade de forma adequada. A alocação de pessoal para as FLONAS tem recebido prioridade pela Diretoria de Florestas do IBAMA, a fim de que tais unidades possam ser colocadas em funcionamento no âmbito da gestão das florestas públicas.

Dentre as Florestas Nacionais que já tem Plano de Manejo Florestal aprovado, a FLONA do Jamari (RO) é considerada a prioritária para a implementação de concessão florestal ainda em 2007.

	Floresta Nacional	UF	Área (ha)
1	FLONA de Altamira	PA	760.338
2	FLONA de Itaituba I	PA	220.804
3	FLONA de Itaituba II	PA	423.976
4	FLONA Crepori	PA	741.245
6	FLONA Jamanzim	PA	1.301.683
7	FLONA do Trairão	PA	257.526
8	FLONA do Amanã	PA	541.926
8	FLONA de Caxiuanã	PA	322.414
	Total		4.569.912

Tabela 6: Florestas Nacionais na região do Distrito Florestal da BR-163 que estão em processo de elaboração de seus planos de manejo com o apoio do Serviço Florestal.

2- A elaboração do Plano de Manejo de uma Floresta Nacional consiste basicamente na realização de estudos para o zoneamento da unidade, identificando áreas apropriadas para atividades econômicas, pesquisa, preservação, educação ambiental, etc, e a formação de um Conselho Consultivo composto por representantes das comunidades locais e instituições que trabalham na FLONA.

2.3 - Áreas destinadas ao uso comunitário

A destinação não-onerosa de florestas públicas para uso comunitário é um dos três possíveis modelos de gestão previstos na Lei. Essas áreas são destinadas ao uso sustentável da floresta por comunidades locais. Portanto, a criação de áreas que se enquadram neste modelo é acompanhada pelo Serviço Florestal.

A Tabela 7 mostra uma estimativa do total de áreas destinadas para uso comunitário, com ênfase para a aquelas criadas após a promulgação da Lei (a partir de 2006), e a localização de tais áreas é apresentada na Figura 4.

Categoria	Área demarcada / destinada a partir de 2006	Total
Reserva Extrativista (RESEX)	1.838.824	11.594.273
Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS)	-	9.578.209
Projetos de Assentamento Sustentável (PDS)	1.285.612	3.030.129
Projetos de Assentamento Agroextrativista (PAE)	2.019.086	3.796.831
Projeto de Assentamentos Florestais (PAF)	-	101.353
Projetos de Assentamentos Especiais Quilombolas	-	241.762
Terras Indígenas	13.799.187	108.968.419
Total	18.940.708	137.310.976

Tabela 7: Total de áreas destinadas ao uso comunitário com detalhamento para aquelas criadas a partir de 2006 (FONTES: Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, Inbra, Ibama, Funai)

Estas diferentes modalidades de florestas de uso comunitário são geridas por órgãos distintos. As Resex e RDS federais são administradas pelo Ibama. As Terras Indígenas são de responsabilidade da Funai. As diferentes categorias de projetos de assentamento, inclusive os Projetos Especiais Quilombolas, são geridos pelo Inbra. A informação apresentada inclui apenas os projetos de assentamento de caráter diferenciado, cujos normativos definem critérios específicos para o uso dos recursos florestais (PDS, PAF, PAE e Projetos Especiais Quilombolas). Não estão incluídos, portanto, os projetos e assentamento tradicionais, cuja área total é superior a 51 milhões de hectares. Futuramente as florestas existentes nestes assentamentos também deverão ser identificadas.

As florestas públicas já destinadas ao uso comunitário abrigam, no total, uma população superior a 450 mil famílias.

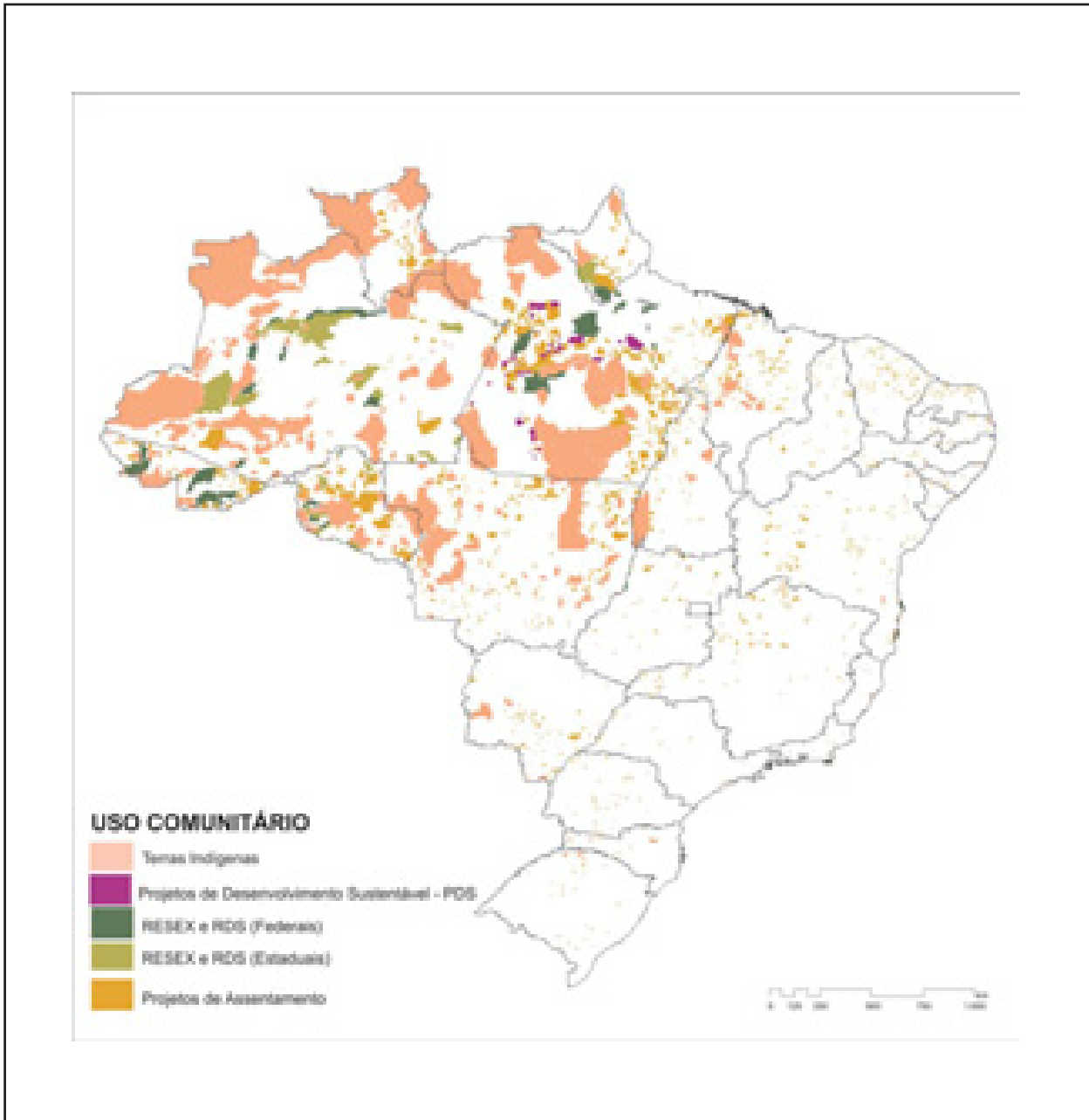


Figura 4: Mapa com a localização de áreas destinadas ao uso comunitário no Brasil.

(obs: apenas parte dos projetos de assentamentos está identificada, faltando principalmente os assentamentos diferenciados criados em 2006)

2.4 - Áreas de Florestas Públicas destinadas à Proteção Integral

É importante que o país tenha uma política de reservar áreas públicas para a proteção integral. Nessas áreas não se pode ter uso direto dos recursos florestais, sendo permitido, para algumas categorias, apenas atividades de pesquisa e turismo. Apesar de tais áreas não estarem sujeitas ao uso sustentável como previsto na Lei 11.284/2006, a destinação de florestas públicas para a criação de Unidades de Conservação de proteção integral é uma das opções para cumprir os objetivos de proteção das florestas brasileiras. A destinação de áreas para a proteção integral pode ser feita de modo a permitir que mosaicos de áreas de proteção integral e de áreas de uso sustentável sejam constituídos, de modo a permitir equilíbrio e complementaridade na conservação da biodiversidade, em escala de paisagem. A composição de tais mosaicos foi considerada na definição do Distrito da BR-163, e a criação de áreas de proteção integral tem sido acompanhada pelo Serviço Florestal. A Tabela 8 apresenta as áreas de proteção integral no Brasil agrupadas pelas principais categorias, e com o detalhamento para áreas criadas após a promulgação da Lei 11.284/2006, o que representa cerca de 5% da área do país. A localização dessas áreas é apresentada na Figura 5. As Áreas Militares são consideradas também como áreas de proteção integral para efeito deste relatório.

Categoria	Área criada a partir de 2006 (ha)	TOTAL (ha)
U.C. Federais		
Parques Nacionais	4.250.482	21.964.568
Reservas Biológicas	23.646	3.859.678
Refúgio da Vida Silvestre	16.594	144.645
Estação Ecológica	1.936	7.188.253
U.C. Estaduais		
Parque Estadual		8.405.558
Reserva Biológica	1.151.761	2.523.555
Estação Ecológica	4.245.819	9.033.451
Refúgio da Vida Selvagem		229.479
Monumento Natural		58.461
Outras: Áreas Militares		3.928.284
TOTAL	9.690.238	57.335.932

Tabela 8: Total de áreas destinadas à proteção integral (apenas federais), com detalhamento para aquelas criadas a partir de 2006 (FONTES: Cadastro Nacional de Unidades de Conservação; FUNAI; Ministério da Defesa).



Figura 5: Distribuição das áreas de proteção integral no país.

2.5 - Comissão de Gestão de Florestas Públicas

A Comissão Nacional de Florestas Públicas (CGFLOP) é o órgão consultivo do Serviço Florestal Brasileiro (Art. 51 da Lei 11.284) e foi regulamentada pelo Decreto Nº 5.795, de 05 de junho de 2006 (Anexo I). A CGFLOP é composta por 24 membros, sob a presidência e coordenação do Ministério do Meio Ambiente. Desses 24 membros, 13 são representantes ligados ao governo e 11 são ligados a instituições de representação da sociedade civil (Tabela 8).

A CGFLOP assessora, avalia e propõe diretrizes para as florestas públicas da União, e tem também a importante função de manifestar-se sobre o Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF da União.

Desde a sua regulamentação em 2006, cinco reuniões foram realizadas e a CGFLOP teve importante papel em assessorar o Serviço Florestal na elaboração da minuta de regulamentação da Lei de Gestão de Florestas Públicas (Decreto 6.063/2007). A metodologia para as consultas públicas, o seu planejamento e cronograma foram feitos em reuniões da Comissão e, em sete das oito consultas públicas houve a participação de alguns de seus membros. A documentação das reuniões da CGFLOP, incluindo pautas, documentos distribuídos e atas, está disponível na página eletrônica do Serviço Florestal Brasileiro (www.sfb.gov.br).

2.6 - Plano Anual de Outorga Florestal

O Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) é o documento previsto na Lei de Gestão de Florestas Públicas que conterà a descrição de todas as florestas públicas com potencial para realização de concessão florestal no ano em que vigorar (Artigo 10). Além de informar sobre as áreas, o PAOF servirá como instrumento de planejamento da produção florestal pelo Serviço Florestal, de modo a considerar a disponibilidade e a necessidade de recursos florestais para atender as demandas da sociedade sem colocar em risco a sustentabilidade das florestas.

Um dos mecanismos de transição previstos na legislação é a possibilidade de autorização de concessões até a preparação do primeiro PAOF. O estágio atual de implementação da Lei de Gestão de Florestas Públicas é o de transição, e desta forma o primeiro PAOF ainda não foi elaborado. O decreto Nº 6.063/2007,

entretanto, já estabeleceu algumas diretrizes para a elaboração do PAOF que nortearão o Serviço Florestal em 2007. A regulamentação prevê uma abrangente descrição das florestas, a identificação da demanda e oferta por produtos florestais na região de sua abrangência, a compatibilidade com políticas setoriais ali existentes, a descrição da infra-estrutura e logística disponíveis na área de abrangência do plano, e a indicação da adoção de mecanismos que garantam o acesso democrático às concessões florestais, por pequenos, médios e grandes concessionários.

A regulamentação estabeleceu ainda, que o PAOF deverá ser concluído até 31 de julho do ano anterior ao seu período de vigência, sendo, portanto, este o prazo com o qual o Serviço Florestal está trabalhando para apresentação do PAOF 2008.

2.7 - A Gestão de Florestas Públicas nos estados

A Lei 11.284/2006 deflagrou um importante processo de desconcentração de responsabilidades para que a gestão florestal possa ser feita de forma compartilhada entre União e estados e estimulou alguns estados a iniciar um processo de preparação para a gestão de suas florestas públicas à semelhança do que tem ocorrido na esfera federal. Tal processo traz consigo a necessidade de fortalecimento institucional e também a percepção de que os recursos florestais podem significar retorno econômico, ambiental e social para o estado.

Para promover a gestão das florestas públicas, os estados devem inicialmente buscar uma estruturação institucional apropriada para isso. Além de uma instituição responsável pela política florestal e outra pelo licenciamento e controle ambiental, é necessário definir a instituição que será responsável pela gestão das florestas estaduais, elaboração do PAOF estadual e administração os contratos de concessão. Além disso, é importante que o estado crie Unidades de Conservação de Uso Sustentável e realize trabalhos de zoneamento com foco na produção florestal, além da elaboração de normas estaduais compatíveis com suas particularidades e condições. Na Amazônia esses passos têm sido seguidos, ainda que em processos distintos, pelos estados do Pará, Amapá, Acre e Amazonas.

2.7.1 - Estado do Pará

O Estado do Pará é o maior produtor de madeira em toras da Amazônia e também o maior exportador de produtos florestais. Além disso, o estado realizou um estudo detalhado de macro zoneamento ecológico e econômico para identificar áreas onde a produção florestal será priorizada. O estudo considerou a demanda por áreas florestais manejadas, considerando o consumo de matéria prima do setor em 2004, que foi de cerca de 11 milhões de metros cúbicos de madeira em toras. O estudo sobre áreas potenciais para a produção florestal considerou ainda, diferentes cenários de evolução do setor, a área florestal bruta para a produção florestal, incluindo áreas com florestas de baixo valor comercial ou inacessíveis, e as áreas de preservação permanente. A partir dessa análise foram identificadas 14 novas áreas com potencial de produção florestal e para onde o estado pode orientar a sua política de gestão das florestas públicas. As áreas identificadas somam 16.558.000 de hectares.

Com base no estudo, o Estado do Pará criou, no último bimestre de 2006, quatro Florestas Estaduais (Faro, Iriri, Trombetas e Paru) correspondendo a uma área de 7.862.320 de hectares, a APA (Área de Proteção Ambiental) do Triunfo do Xingu (1,6 milhões de ha), a Reserva Biológica do Maicuru (1,1 milhão de ha) e a Estação Ecológica Grão-Pará (4,2 milhões de ha). Sensível à importância do setor florestal, em dezembro de 2006 o governo estadual propôs Projeto de Lei para a criação do Instituto de Desenvolvimento Florestal - IDEFLOR, uma instituição que vai coordenar a política florestal do Estado e gerenciar o uso das florestas públicas.

2.7.2 - Estado do Acre

O Estado do Acre tem se destacado por fortalecer a sua política florestal, criando instituições e programas de governo para promover o uso sustentável dos recursos florestais por meio de uma gestão com forte participação do Estado.

O Acre foi pioneiro em promover o manejo florestal em Florestas Estaduais, quando ainda no final da década de 80 iniciou os estudos na Floresta Estadual do Antimari com essa finalidade. Além disso, o governo criou ainda no final da década de 90 uma secretaria para a elaboração de políticas e fomento às atividades florestais (SEF - Secretaria Estadual de Florestas), um Fundo Estadual de Florestas e uma secretaria para prover assistência técnica e extensão florestal

(SEATER -Secretaria Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural). O governo estadual criou também uma agência de negócios (ANAC - Agência de Negócios do Acre), destinada a apoiar a produção e a comercialização de produtos florestais, servindo como ponte entre o produtor, por meio de cooperativas ou empresas, e o mercado nacional. Em 2003, o estado criou três novas florestas estaduais, totalizando 480.000 hectares, ampliou a Floresta Estadual do Antimari (30.000 ha) e iniciou processos para a criação de novas florestas estaduais.

Em 2004 o estado assinou um Termo de Cooperação Técnica com o IBAMA para autorizar, licenciar, monitorar e fiscalizar o uso sustentável dos recursos florestais, assim como, o transporte, o beneficiamento e a comercialização dos produtos e subprodutos florestais. Para assumir esta competência, o governo criou o “Escritório de Manejo”, uma estrutura de governo sob responsabilidade da SEF e do IMAC (Instituto de Meio Ambiente do Estado do Acre) com o objetivo de ter um maior controle, otimizar fluxo de processos e fomentar políticas públicas voltadas para atividades de manejo florestal sustentável. No final de 2006 o governo enviou à Assembléia Legislativa uma proposta de regulamentação da Lei 11.284/2006.

2.7.3 - Estado do Amazonas

Em 2003, o governo criou a Agência de Florestas e Negócios Sustentáveis - AFLORAM, uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, orientada para a promoção de atividades florestais sustentáveis, incluindo o manejo florestal e o desenvolvimento das cadeias produtivas de produtos florestais. A AFLORAM implantou um programa para promover o manejo florestal por ribeirinhos e pequenos agricultores, oferecendo crédito e assistência técnica. Nos últimos 4 anos o governo criou cinco Florestas Estaduais, (Maués, Apuí, Manicoré, Aripuanã, Sucunduri e Urubu), que juntas compreendem uma área total de 1.564.054 ha.

O Plano de Manejo da Floresta Estadual de Maués foi concluído e aguarda aprovação. Está em andamento também, um projeto para o macro zoneamento ecológico e econômico da área de influência da BR-319 pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável (SDS). Nesta região foi criada pelo Governo Federal uma Área sob Limitação Administrativa Provisória para definir a criação de Unidades de Conservação, um processo que deve ser concluído ainda no primeiro semestre de 2007.

2.7.4 - Estado do Amapá

O Estado do Amapá também tem demonstrado interesse em promover a gestão de suas florestas públicas. Menor estado da Amazônia, possui ainda cerca de 97% de cobertura florestal intacta, e grande parte de seu território já foi destinado a Unidades de Conservação e Terras Indígenas. Em 2002, o estado criou o Corredor de Biodiversidade do Amapá, uma área de mais de 10 milhões de hectares, conectando 12 unidades de conservação, que somadas a outras quatro Terras Indígenas (Juminá, Galibi, Uaçá e Waiãpi) cobrem 72% da superfície do estado.

Em 2007, o Amapá criou seu Instituto Estadual de Florestas com competência para executar a política florestal do Amapá e promover a assistência técnica e extensão florestal. Criou também a Floresta Estadual do Amapá, com 4 módulos, totalizando 2.369.400 ha. A Floresta Estadual do Amapá é contígua à Floresta Nacional do Amapá o que permite o desenvolvimento de atividades florestais em grande escala na região.

Capítulo 3

O Serviço Florestal Brasileiro

O Serviço Florestal Brasileiro

3.1 - Avanços na Estruturação do Serviço Florestal

O Serviço Florestal Brasileiro foi criado pela Lei de Gestão de Florestas Públicas para exercer a função de Órgão Gestor no âmbito federal, e para desempenhar as funções de órgão fomentador do desenvolvimento florestal no país. Após a sanção da Lei em março de 2006, o Ministério do Meio Ambiente iniciou o processo para a implementação do Serviço Florestal pela inserção do novo órgão na estrutura do Ministério (Decreto 5.776/2006). Este Decreto estabeleceu também as competências do Serviço Florestal no âmbito da estrutura regimental do MMA (Anexo I). É necessário, não é melhor resumir aqui em 3 linhas?

O efetivo início de funcionamento do Serviço Florestal, entretanto, se deu a partir do dia 5 de junho de 2006, quando o Presidente da República empossou seu Diretor Geral (Portaria da Casa Civil da Presidência No 392, de 5 de junho de 2006).

A primeira prioridade estabelecida foi a regulamentação da Lei de Gestão de Florestas Públicas e para tanto, um dos passos iniciais foi a instalação da Comissão de Gestão de Florestas Públicas (ver capítulo 2 deste relatório).

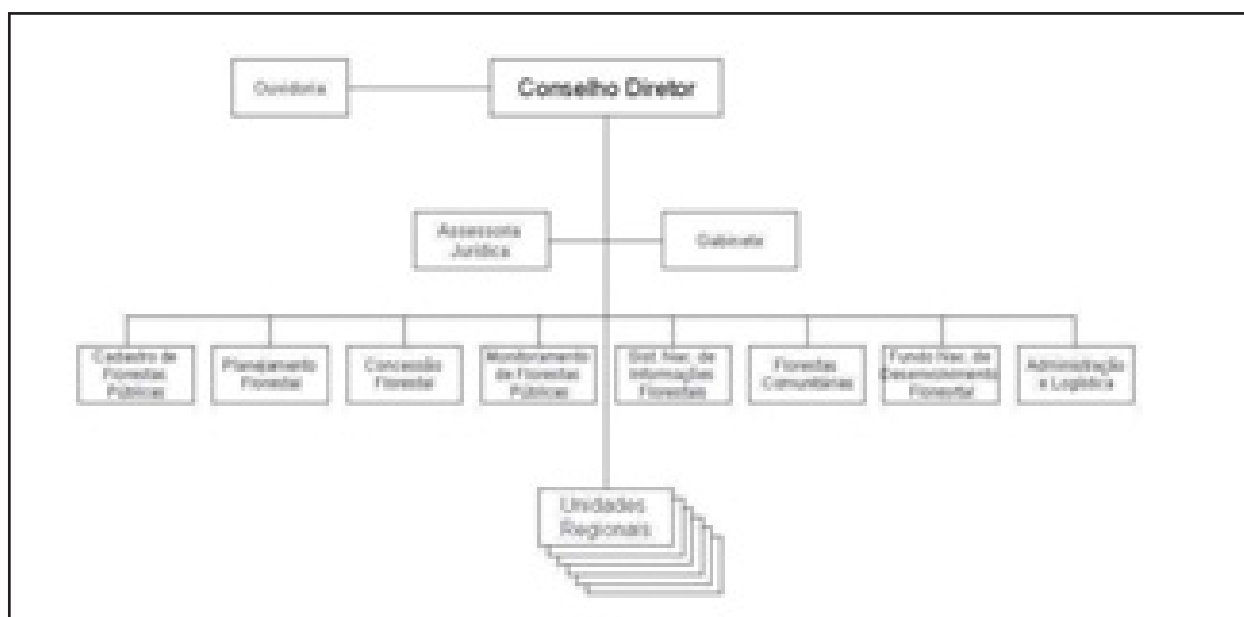


Figura 6: Estrutura Organizacional do Serviço Florestal Brasileiro.

Ao mesmo tempo, foi estabelecida a estrutura organizacional (Figura 6) do Serviço Florestal e as funções de seus dirigentes pelo Regimento Interno. A gestão do Serviço Florestal é feita por um Conselho Diretor, ao qual estão ligados o Gabinete, um serviço de Ouvidoria e uma Assessoria Jurídica, vinculada à do MMA. Oito Gerências Executivas foram criadas para desenvolver e implementar temas diretamente relacionados com as competências do Serviço Florestal. As funções de cada Gerência Executiva são apresentadas na Tabela 9.

Gerência Executiva	Principais competências
Cadastro de Florestas Públicas (CNFP)	Implementar e gerir o CNFP, estabelecer interfaces com o Sistema Nacional de Cadastro Rural e com outros cadastros
Planejamento Florestal	Elaborar o PACF, coordenar o planejamento das ações nos Distritos Florestais Sustentáveis
Concessão Florestal	Gerenciar processos licitatórios de concessões florestais, providenciar avaliações ambientais e solicitar licenciamento ambiental ao IBAMA para os lotes de concessão, conduzir audiências públicas relacionadas aos processos licitatórios, gerir os contratos de concessão
Monitoramento de Florestas Públicas	Monitorar o uso e a conservação das florestas públicas, a implementação dos contratos de concessão, acompanhar processos de punição de infratores autuados pelos órgãos ambientais, monitorar processos de destinação de florestas às comunidades locais, produzir informações sobre os impactos socioeconômicos da gestão das florestas públicas, verificar o cumprimento dos contratos pelos concessionários, implantar e gerir o sistema de auditorias independentes
Informações Florestais	Sistematizar e disponibilizar informações sobre o setor florestal brasileiro, sobre cobertura florestal e qualidade das florestas, mercado de produtos e serviços florestais, ciência, tecnologia e inovação e coordenar a implementação do Inventário Florestal Nacional
Florestas Comunitárias	Promover e apoiar o uso sustentável de florestas por comunidades locais ou submetidas ao uso familiar, apoiar comunidades em processos de agregação de valor e inserção no mercado de produtos florestais, promover estudos sobre comunidades em florestas públicas, definir áreas prioritárias para destinação de florestas às comunidades locais, promover pesquisa, capacitação, assistência técnica e extensão florestal para uso sustentável das florestas comunitárias, desenvolver mecanismos de acesso ao FNDP pelas comunidades
Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDP)	Implementar e gerir as atividades do FNDP, fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e promover a pesquisa e a inovação tecnológica do setor, elaborar plano anual de aplicação dos recursos do Fundo e monitorar e avaliar as atividades financiadas com seus recursos
Administração e Logística	Coordenar o planejamento global do Serviço Florestal, coordenar a elaboração de sua proposta orçamentária anual, executar, orientar e controlar a execução orçamentária e financeira, a administração patrimonial e de pessoal, a gestão documental, supervisionar e controlar os projetos e convênios firmados com o Serviço Florestal ou de seu interesse.

Tabela 9: As Gerências Executivas do Serviço Florestal Brasileiro e suas competências.

Além das Gerências Executivas como estrutura de implementação, o Serviço Florestal poderá estabelecer unidades regionais para promover as suas atividades de ponta e atender as demandas das Gerências Executivas . Dentre funções típicas de uma unidade regional tem-se a organização de audiências públicas, apoio à capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, . O limite de atuação de cada unidade regional será definido com base nas ações do Serviço Florestal e incluirá, especialmente, os Distritos Florestais Sustentáveis.

É importante ressaltar que uma preocupação do Serviço Florestal tem sido com a transparência de suas ações e projetos. Para tanto, todas as informações sobre o órgão tem sido disponibilizadas em sua página eletrônica (www.sfb.gov.br). A escolha da identidade visual do órgão também foi feita de forma transparente e participativa, e serviu para a sua divulgação junto à sociedade. Um concurso aberto a toda a sociedade foi lançado e recebeu cerca de 700 logomarcas criadas com base no perfil do Serviço Florestal.

3.2 - Instrumentos de Gestão em desenvolvimento

Como parte de sua estruturação, o Serviço Florestal iniciou o desenvolvimento de instrumentos que irão subsidiar a gestão das florestas. São eles:

- **Cadastro Nacional de Florestas Públicas:** atualmente estima-se que 21% de todo território nacional são terras públicas federais que estão sob a gestão de diversos órgãos da Administração Pública Federal, e que 8% destas terras são passíveis de absorver o desenvolvimento de atividades sustentáveis como o manejo florestal. O Serviço Florestal Brasileiro vem trabalhando conjuntamente com os órgãos gestores de terras publicas e do patrimônio público federal para a inclusão destas áreas no Cadastro Nacional de Florestas Públicas. O cadastramento das florestas públicas incluirá um sistema automatizado de informações geográficas, no qual as florestas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios serão cadastradas, com a finalidade de disponibilizar informações para o governo e sociedade civil e, especialmente, para subsidiar a gestão das florestas públicas pelo Serviço Florestal. Este cadastro abrangerá todo o território nacional e será atualizado continuamente. O registro cadastral das florestas públicas da união estará dividido em três etapas, que condicionará a inclusão da floresta pública em uma licitação para concessão florestal. Essas etapas são:

o *Etapa de Identificação*: Localização geográfica da floresta pública. Consiste na alocação do perímetro da floresta pública sobre bases cartográficas oficiais produzidas pelo Exército e IBGE;

o *Etapa de Delimitação*: Registro patrimonial da floresta pública. Consiste na averbação da floresta pública junto à matrícula do imóvel público. Esta etapa possibilita a licitação para uso;

o *Etapa de Demarcação*: Posicionamento de marcos físicos em campo. Consiste na fixação de marcos físicos e placas que delimitem em campo o perímetro da floresta pública. As Unidades de Manejo devem estar demarcadas antes do início da exploração.

▪ **Inventário Florestal Nacional (IFN)**: Apesar do potencial de seus recursos florestais, o país ainda não dispõe de um sistema de avaliação florestal regular e com abrangência nacional. O objetivo proposto para o inventário florestal nacional é produzir informações sobre os recursos florestais, naturais e plantados, para subsidiar a formulação, implementação, execução e monitoramento de políticas públicas de conservação e uso sustentável dos recursos florestais. O Inventário Florestal Nacional será coordenado pelo Serviço Florestal Brasileiro, ao qual compete o estabelecimento e coordenação do Sistema Nacional de Informações Florestais. Considerando a complexidade e diversidade de atividades envolvidas no IFN, prevê-se a participação de instituições parceiras, que desempenharão funções específicas durante o seu planejamento e execução, de modo a contribuir para que diferentes fontes alimentem a base de dados do IFN. Dentre as instituições parceiras estão o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), que coordenará o mapeamento da vegetação, o INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) na interpretação de imagens de satélite em nível de paisagem, a Embrapa na coordenação de um programa de pesquisa e desenvolvimento, e as Universidades atuando no programa de controle de qualidade e instituições conveniadas para a coleta de dados em campo. O IFN-BR terá abrangência nacional e utilizará diferentes fontes de dados, reportando informações qualitativas e quantitativas sobre as florestas brasileiras a cada cinco anos.

▪ **Portal da Gestão Florestal**: Um sistema de acesso a informações sobre a gestão florestal está sendo elaborado pelo MMA. Este sistema tem por finalidade disponibilizar informações sobre temas como Planos de Manejo Florestal, Autorização de Desmatamento, Autorização de Transporte de Produtos Florestais, Cadastro Técnico Federal, Sanções aplicadas,

Cadastro de Áreas Protegidas e os Planos Integrados Floresta-Indústria, por meio da integração de sistemas de informação já existentes no Ministério do Meio Ambiente e órgãos ambientais estaduais. O Portal Florestal será interligado ao Sistema Nacional de Informações Florestais e obedecerá ao disposto na Resolução CONAMA Nº 379/2006, conferindo transparência por meio do acesso à informação pela sociedade, e servindo de subsídio à Gestão Florestal por meio da integração de sistemas de informação já existentes na esfera federal e nos estados.

▪ **Sistema de Monitoramento e Auditoria da Gestão de Florestas Públicas:** Dentre os instrumentos de controle das concessões, o sistema de monitoramento é o que deve ser mais eficaz para permitir o acompanhamento do cumprimento dos contratos pelo Serviço Florestal, e a transparência de todo o processo para o acompanhamento pela sociedade. O Serviço Florestal está desenvolvendo um sistema capaz de monitorar cada fase do processo de concessão, desde o manejo florestal em campo, até a qualidade da indústria que beneficia matéria-prima oriunda das concessões. Dentre os itens que farão parte do sistema estão a análise dos resultados das vistorias de campo feitas por órgãos ambientais, a obrigatoriedade de mapeamento e medidas de proteção de espécies ameaçadas de extinção, o acompanhamento do crescimento e produção da floresta explorada, as condições de trabalho em campo (segurança, alimentação e alojamentos), um sistema integrado de combate à ocupação ilegal de florestas públicas, a definição de indicadores objetivos sobre os impactos das concessões, tais como emprego e renda gerados, faturamento do setor, peso relativo do PIB florestal (local, municipal, estadual, nacional), o grau de agregação de valor, os índices de desmatamento nas proximidades das concessões (legal e ilegal), e a qualidade das indústrias abastecidas com matéria-prima oriunda das concessões. O acompanhamento do cumprimento dos contratos receberá atenção especial nesse sistema de monitoramento, por meio da avaliação regular dos itens não contemplados pelas vistorias dos órgãos ambientais, e a definição de critérios de punição a serem estabelecidos nos contratos.

▪ **Sistema de Detecção da Exploração Florestal (Detex):** A exploração seletiva de madeira é imperceptível aos sistemas convencionais de monitoramento por satélite, e é um dos eventos associados à exploração ilegal de madeira que geralmente precede o desmatamento. O Serviço Florestal está promovendo o desenvolvimento de um sistema de análise automatizada de imagens de satélite, em parceria com o INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), o

IMAZON (Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia), SIVAM (Sistema de Vigilância da Amazônia) e CENSIPAM (Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia), que realçará os indícios da exploração seletiva de madeira, tais como as alterações no dossel (copas) da floresta, abertura de estradas, ramais e pátios de exploração. Assim, periodicamente o sistema varrerá a região e apontará as áreas onde há exploração seletiva de madeira recente, o que permitirá ao IBAMA cruzar esses dados com as áreas com autorizações concedidas e assim identificar as áreas em que tal exploração pode ser ilegal.

▪ **Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF):** O FNDF está previsto na Lei e os seus recursos serão utilizados para fomentar o desenvolvimento florestal sustentável e promover a pesquisa e a inovação tecnológica do setor.

3.3 - Recursos Financeiros

O Serviço Florestal utilizou recursos financeiros do Orçamento Geral da União desde a promulgação da Lei em março de 2006. Os recursos foram gastos principalmente com a equipe, com reuniões e consultas públicas, com o planejamento de Distritos e Florestas Nacionais e com a realização de estudos. Criado no mês de março, o Serviço Florestal não dispunha de previsão orçamentária no PPA de 2006. Por esta razão, os recursos gastos vieram do Programa Nacional de Florestas, de ações relacionadas com a gestão e manejo de florestas. Os valores gastos pelo Serviço Florestal em 2006 são apresentados na Tabela 10, com indicação de como foram empregados.

Descrição da Despesa	Valor R\$
Pessoal	147.954,32
Investimentos (equipamentos)	140.612,00
Operações (viagens, serviços externos, treinamentos, consultas públicas, etc)	711.119,06
Valor Total Gasto	999.685,38

Tabela 10: Demonstrativo dos recursos financeiros gastos pelo Serviço Florestal em 2006.

Os recursos previstos para o Serviço Florestal em 2007 continuarão sendo parte do Programa Nacional de Florestas (0506), mas em ações específicas do Serviço Florestas (Tabela 11).

COD.	Identificação da Ação PPA/2007	Valor R\$
2012	Gerenciamento de Concessões Florestais Públicas	10.000.000,00
2013	Criação e Implementação de Distritos Florestais	9.500.000,00
2025	Funcionamento do Serviço Florestal Brasileiro	1.800.000,00
6735	Ordenamento do Uso Florestal Sustentável em FLONAS	1.597.300,00
12BW	Implantação do Sistema Nacional de Informações Florestais	3.700.000,00
	TOTAL	26.597.300,00

Tabela 11: Ações do Serviço Florestal no PPA (Plano Plurianual) a serem executadas em 2007. As ações fazem parte do Programa 0506 (Nacional de Florestas).

Capítulo 4

Distritos Florestais Sustentáveis

Distritos Florestais Sustentáveis

4.1 - Introdução

Uma das estratégias de implementação da Lei de Gestão de Florestas Públicas que o Governo Federal está utilizando é a criação de Distritos Florestais Sustentáveis (DFS). Um DFS é um complexo geoeconômico e social estabelecido com a finalidade de definir territórios onde serão desenvolvidas ações coordenadas de políticas públicas que estimulem o desenvolvimento local baseado em atividades florestais sustentáveis. Dentre as políticas necessárias para a implementação e sucesso dos distritos florestais estão:

- Política de Manejo dos Recursos Naturais
- Política Fundiária e Agrária
- Política Industrial
- Política Energética
- Política de Ciência e Tecnologia
- Política de Educação e Formação

Os DFS representam uma iniciativa do Governo em evitar a ocupação desordenada da terra e em estimular atividades de base florestal, através de capacitação, inovação tecnológica e a comercialização dos produtos florestais. É uma iniciativa pioneira no estabelecimento de novo padrão de desenvolvimento baseado na floresta em pé.

A definição sobre a localização dos distritos florestais leva em conta três critérios importantes:

- **Potencial florestal:** a existência de recursos florestais adequados para o manejo, conservação ou recuperação, em especial de florestas públicas;

- **Vocação florestal:** o interesse da população em trabalhar com atividades florestais e suas cadeias produtivas associadas;

- **Condições logísticas e de infra-estrutura:** a existência de condições logísticas e infra-estrutura compatível com o mínimo necessário para o estabelecimento de atividades florestais. Dentre elas, destaca-se o acesso à floresta e para o escoamento da produção.

O Serviço Florestal identificou pelo menos sete regiões no país (Figura 7), onde tais critérios estão presentes, e onde há forte demanda sobre os recursos florestais para suprir as demandas da sociedade. Tais regiões não se limitam à região Amazônica, e em cada caso o tipo de floresta, o sistema de manejo e os produtos florestais a serem priorizados podem ser diferenciados.

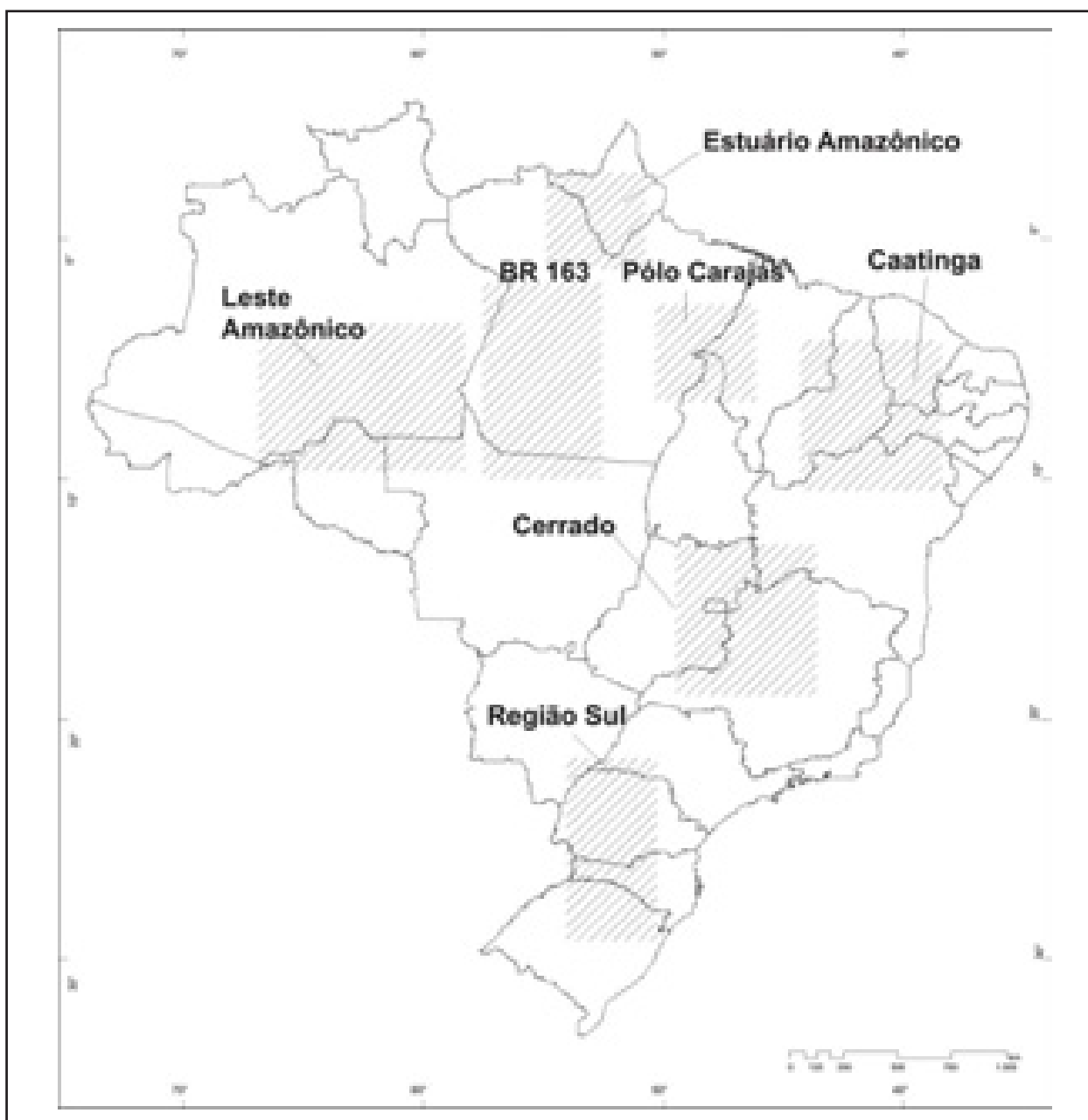


Figura 7: Regiões identificadas como potencialmente apropriadas para a existência de distritos florestais sustentáveis no Brasil.

4.2 - Planejamento de Distritos Florestais Sustentáveis

O Governo Federal priorizou a implementação de distritos florestais na Amazônia. O Distrito Florestal da BR-163 já foi criado em fevereiro de 2006 e o DFS Carajás encontra-se em fase de elaboração de estudos visando a sua criação no primeiro semestre de 2007 (Figura 8).

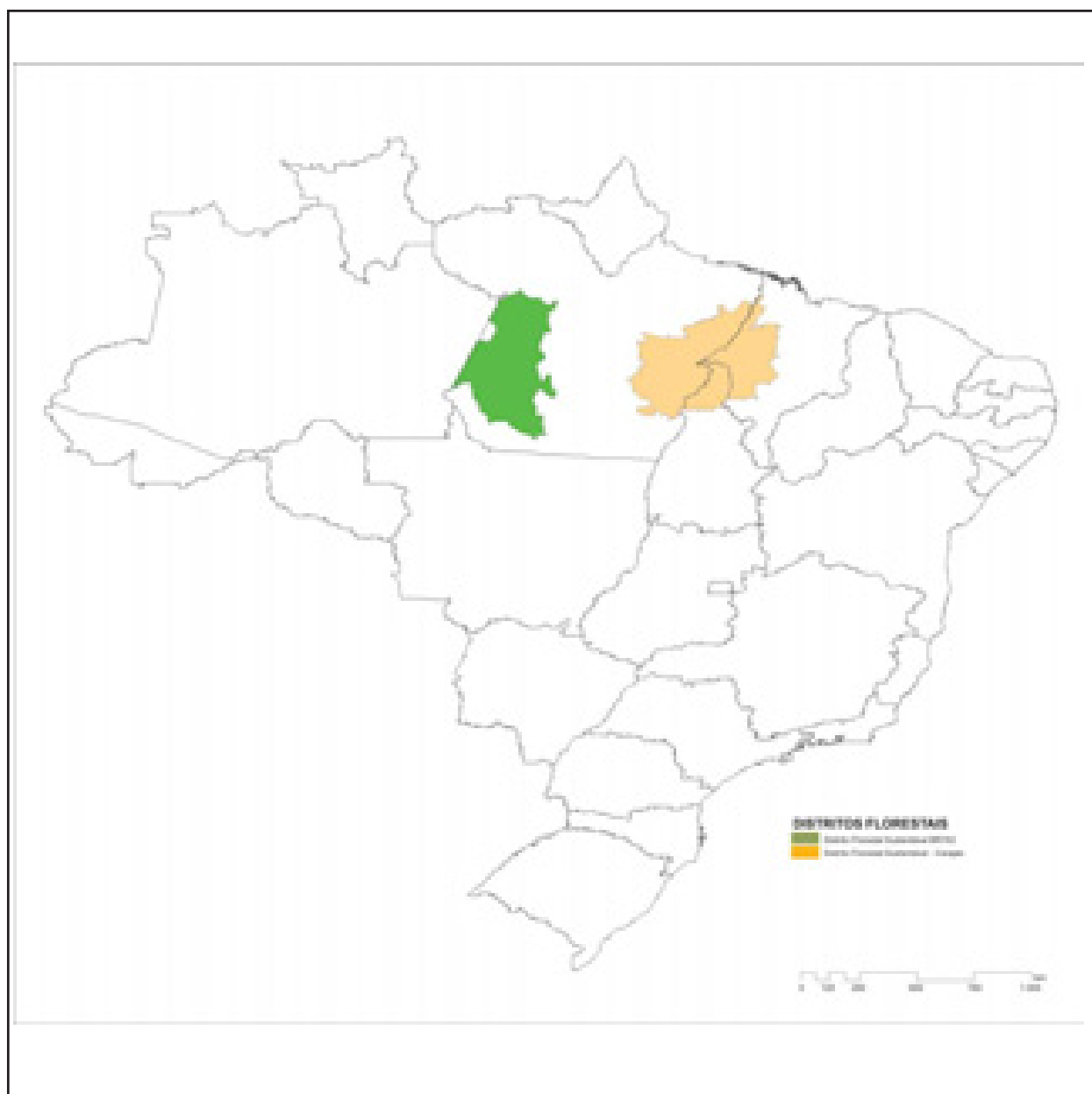


Figura 8: Localização dos Distritos Florestais na Amazônia: DFS da BR-163 (criado) e DFS do Carajás (em fase de planejamento para criação).

4.2.1 - O Distrito Florestal Sustentável da BR-163

O primeiro DFS foi estabelecido na região de influência da BR-163, que liga Cuiabá a Santarém. A perspectiva de asfaltamento da BR-163 gerou expectativas de ocupação da região, que levaram a um aumento do desmatamento e pressão sobre os recursos florestais, tanto madeireiros como não-madeireiros.

O Distrito Florestal da BR-163 foi criado por Decreto (s/n) da Casa Civil da Presidência da República de 12 de fevereiro de 2006, e compreende uma área de aproximadamente 19 milhões de hectares, ao longo da BR-163, no trecho compreendido entre Santarém-PA e Castelo dos Sonhos-PA, e ao longo da BR-230 (Transamazônica), no trecho entre Jacareacanga e Trairão.

Naquela região há quatro pólos madeireiros, com cerca de 200 empresas já instaladas em 15 localidades. Em 2004, tais empresas empregavam 18 mil pessoas e produziram cerca de 1,5 milhões de metros cúbicos de madeira em toras para gerar uma renda bruta de 185 milhões de dólares americanos.

Aproximadamente 53% da área do DFS BR-163 são constituídos de Unidades de Conservação, ou seja, cerca de 10,4 milhões de hectares. Desse total, 5,4 milhões foram criados entre 2005 e 2006 como parte das ações do Governo Federal para o ordenamento da região. As Unidades de Conservação de Uso Sustentável somam mais de oito milhões de hectares.

No caso do Distrito da BR-163, o principal produto a ser manejado é a madeira, mas há grande potencial para o manejo e produção de produtos florestais não-madeireiros. Mais de 90% da área são cobertos por florestas, quase na sua totalidade em terras públicas. De acordo com as informações disponíveis e estudos já realizados na área do DFS da BR-163, cerca de cinco milhões de hectares de florestas públicas podem ser colocados sob manejo florestal, com uma produção anual potencial de cerca de 4,5 milhões de metros cúbicos em toras e a geração de 56 mil empregos entre postos de trabalho na floresta, indústria e prestação de serviços. Estes cálculos foram feitos pelo Serviço Florestal considerando os índices técnicos sobre o manejo florestal e sobre a industrialização florestal, disponíveis na região, tendo como base sempre a utilização de coeficientes conservadores. O Serviço Florestal está apoiando a elaboração de Planos de Manejo em FLONAS, fazendo a identificação de florestas públicas e realizando estudos sobre populações tradicionais. Além disso, um projeto foi elaborado pelo

Ministério do Meio Ambiente e já aprovado pela Comunidade Européia, que prevê várias atividades na área de influência da BR-163. Um dos componentes desse projeto tem por finalidade apoiar a implementação do Distrito Florestal e será executado pelo Serviço Florestal. Os recursos previstos para esse componente do projeto são da ordem de três milhões de Euros.

A área do distrito está inserida em outros planos do Governo Federal, como o Plano de Prevenção e Combate ao Desmatamento, o Plano Amazônia Sustentável e o Plano da BR-163 Sustentável.

4.2.2 - O Distrito Florestal do Carajás

O Pólo Carajás é o maior produtor de minério de ferro do mundo, concentrando 14 indústrias siderúrgicas num raio de apenas 150 km. Para a produção do ferro gusa, essas indústrias consomem de 12 a 14 milhões de metros cúbicos de lenha para a produção de carvão vegetal. Há ainda na região 11 pólos madeireiros que consomem cerca de 3,3 milhões de metros cúbicos de madeira em toras. Esse contexto de pressão sobre os recursos florestais, que já persiste por décadas, coloca a região entre as de maior taxa de desmatamento. Estima-se que 40% da região já tenham sido desmatados. Apenas 11% estão protegidos na forma Unidades de Conservação e Terras Indígenas.

O governo federal tem intensificado as operações de controle e fiscalização na região, no âmbito do Plano de Prevenção e Combate ao Desmatamento na Amazônia.. No último ano foram apreendidos 200 mil metros de carvão e os autos de infração lavrados somaram R\$ 500 milhões de reais. A pressão sobre os recursos florestais está diretamente relacionada ao abastecimento das siderúrgicas com carvão vegetal, o que nos últimos anos foi feito principalmente com base na conversão da floresta natural.

A delimitação exata do Distrito Florestal do Carajás está em estudo e passará por consultas públicas, mas abrangerá uma região de aproximadamente 25 milhões de hectares, estabelecida em um raio de aproximadamente 200 km ao redor dos dois principais pólos da região (Marabá e Açailândia).

A implantação do Distrito Florestal do Carajás está sendo planejada para resolver o problema da oferta de madeira e assegurar a existência do pólo siderúrgico em médio prazo (10-15 anos), bem como dos pólos de produção florestal. Diferentemente do DFS da BR-163, as ações estratégicas a serem priorizadas no Carajás serão baseadas em reflorestamento e na

recuperação de áreas degradadas. Além das florestas de produção com espécies de rápido crescimento, um programa de pesquisa com enfoque na silvicultura de espécies nativas será implementado em parceria com a EMBRAPA para a definição de modelos apropriadas para a região, incluindo também a promoção de sistemas agroflorestais, e a integração de atividades florestais com agricultura, pecuária e a produção de biodiesel.

Os estudos preliminares que foram feitos pelo Serviço Florestal mostram que a área disponível para plantio na região do Carajás é de cerca de 14,6 milhões de hectares, dos quais 9,6 milhões hectares para plantio de produção, 4,8 milhões de hectares são de reserva legal a serem recuperadas para atender a legislação ambiental. A área de florestas naturais que ainda poderia ser colocada sob manejo chega a 1,5 milhões de hectares. Considerando as áreas de manejo e plantio o Distrito Florestal do Carajás terá capacidade de produzir cinco milhões de toras para a indústria e 17 milhões de metros cúbicos de madeira para a produção de carvão. Como grande parte das atividades florestais a serem implantadas é baseada em plantios, o Serviço Florestal está trabalhando na elaboração de um programa de fomento a fim de oferecer alternativas ao produtor rural até que suas florestas estejam em ponto de colheita.

4.2.2 - Distrito Florestal Purus-Madeira

A demanda para a implantação desse Distrito Florestal tem sua origem na perspectiva de recuperação da BR-319, a rodovia que liga Porto Velho a Manaus. A estrada corta o sul do Amazonas e o norte de Rondônia, entre as calhas do Rio Purus e do Rio Madeira. No entanto, a região que compreende a fronteira da atividade florestal é maior do que a área de influência da estrada, havendo nove pólos de produção florestal que estabelecem uma dinâmica nos últimos anos de deslocamento da atividade para o Acre e o sul do Amazonas, a partir de Rondônia. Portanto, o DFS Purus-Madeira deve abranger parte dos estados do Acre, Rondônia e Amazonas, onde há tanto demanda como a existência de recursos florestais.

Em 2006 a área de influência da BR-319 foi decretada Área sob Limitação Administrativa Provisória (ALAP) por sete meses. A criação desse Distrito Florestal ainda sendo estudada, e dependerá preliminarmente dos estudos em curso para o macro zoneamento da região.

Capítulo 5

Prioridades para o ano de 2007



Prioridades para o ano de 2007

As atividades realizadas durante o ano de 2006 enfatizaram a estruturação do aparato destinado a implantar o que foi estabelecido na Lei de Gestão de Florestas Públicas. No período a ser abrangido no próximo relatório sobre Gestão de Florestas Públicas, de abril de 2007 a março de 2008, essas atividades avançarão tendo como decorrência as primeiras destinações de florestas públicas para uso comunitário e para concessões. Abaixo, alguns destaques das atividades do próximo ano.

O Cadastro Nacional de Florestas Públicas entrará em operação. Com sua normatização definida e o sistema de cadastramento desenvolvido, será possível inserir as primeiras florestas públicas no Cadastro. A identificação das florestas públicas da área de influência da BR-163 e de outras áreas prioritárias é fundamental para que as primeiras destinações para uso comunitário e concessões seja feita

O primeiros PAOF Federal será lançado. Até o dia 31 de julho, data limite pela lei, o PAOF de 2008 será lançado, incluindo as ações de 2007 que, pelas disposições transitórias do Decreto nº 6063, pode ser lançado no mesmo ano de sua vigência.

A primeira licitação de contratos de concessão florestal será realizada. Isto será possível com a efetividade dos primeiros PAOFs. As áreas prioritárias serão o Distrito Florestal da BR-163 e a Floresta Nacional do Jamari.

Serão colocados no ar o Portal Nacional da Gestão Florestal e o Sistema de Detecção da Exploração Florestal (DETEX) e será completado os testes e a preparação do Inventário Florestal Nacional.

Anexo I

Regulamentação

- Decreto n. 6.063 de 20 de Março de 2007 - regulamenta no âmbito federal, dispositivos da Lei 11.284 de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas.
- Resolução CONAMA n. 378, de 19 de outubro de 2006 - define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no art. 19 da lei 4771 de 15 de setembro de 1965 alterado pela lei 11.284.
- Resolução CONAMA n. 379, de 19 de outubro de 2006 - cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão de florestal no âmbito do SISNAMA.
- Instrução Normativa n. 2, de 10 de agosto de 2006 - Disciplina a convocação para celebração de contrato de transição objetivando a continuidade do manejo florestal de que trata o art. 70 da lei 11.284, de 2 de março de 2006.
- Instrução Normativa n. 1, de 09 de março de 2007 - Altera dispositivos da IN 2 de 10 de agosto de 2006.
- Decreto n. 5.795, de 5 de junho de 2006 - dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas.

Anexo II

Contratos de Transição

- Tabela de Situação - tabela com descrição da situação dos processos de solicitação de contratos de transição.
- Modelo de Contrato - modelo de contrato de transição e respectivos anexos.

Anexo III

Lista das Florestas Nacionais com Planos de Manejo em Elaboração ou Aprovado

- Tabela de Situação - Tabela de planos de manejo de Florestas Nacionais - situação atual (janeiro 2007)

Anexo I

Regulamentação

- Decreto n. 6.063 de 20 de Março de 2007 - regulamenta no âmbito federal, dispositivos da Lei 11.284 de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas.
- Resolução CONAMA n. 378, de 19 de outubro de 2006 - define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no art. 19 da lei 4771 de 15 de setembro de 1965 alterado pela lei 11.284.
- Resolução CONAMA n. 379, de 19 de outubro de 2006 - cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão de florestal no âmbito do SISNAMA.
- Instrução Normativa n. 2, de 10 de agosto de 2006 - Disciplina a convocação para celebração de contrato de transição objetivando a continuidade do manejo florestal de que trata o art. 70 da lei 11.284, de 2 de março de 2006.
- Instrução Normativa n. 1, de 09 de março de 2007 - Altera dispositivos da IN 2 de 10 de agosto de 2006.
- Decreto n. 5.795, de 5 de junho de 2006 - dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas.

DECRETO Nº 6.063, DE 20 DE MARÇO DE 2007.

Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Cadastro Nacional de Florestas Públicas e regulamenta, em âmbito federal, a destinação de florestas públicas às comunidades locais, o Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF, o licenciamento ambiental para o uso dos recursos florestais nos lotes ou unidades de manejo, a licitação e os contratos de concessão florestal, o monitoramento e as auditorias da gestão de florestas públicas, para os fins do disposto na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

CAPÍTULO II DO CADASTRO NACIONAL DE FLORESTAS PÚBLICAS

Art. 2º O Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, é integrado:

- I - pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;
- II - pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Cadastro Nacional de Florestas Públicas será integrado por bases próprias de informações produzidas e compartilhadas pelos órgãos e entidades gestores de florestas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União será gerido pelo Serviço Florestal Brasileiro e incluirá:

- I - áreas inseridas no Cadastro de Terras Indígenas;
- II - unidades de conservação federais, com exceção das áreas privadas localizadas em categorias de unidades que não exijam a desapropriação; e
- III - florestas localizadas em imóveis urbanos ou rurais matriculados ou em processo de arrecadação em nome da União, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º As florestas públicas em áreas militares somente serão incluídas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União mediante autorização do Ministério da Defesa. § 4º As florestas públicas federais plantadas após 2 de março de 2006, não localizadas em áreas

de reserva legal ou em unidades de conservação, serão cadastradas mediante consulta ao órgão gestor da respectiva floresta.

Art. 3º O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União é composto por florestas públicas em três estágios:

- I - identificação;
- II - delimitação; e
- III - demarcação.

§ 1º No estágio de identificação, constarão polígonos georreferenciados de florestas, plantadas ou naturais, localizadas em terras de domínio da União.

§ 2º No estágio de delimitação, os polígonos de florestas públicas federais serão averbados nas matrículas dos imóveis públicos.

§ 3º No estágio de demarcação, os polígonos das florestas públicas federais serão materializados no campo e os dados georreferenciados serão inseridos no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União.

§ 4º Para os fins do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, o Serviço Florestal Brasileiro regulamentará cada um dos estágios previstos no caput.

§ 5º Aplica-se às florestas públicas definidas nos incisos I e II do § 2º do art. 2º, apenas o estágio de identificação.

Art. 4º O Serviço Florestal Brasileiro editará resolução sobre as tipologias e classes de cobertura florestal, por bioma, para fins de identificação das florestas públicas federais.

Parágrafo único. A resolução de que trata o caput observará as caracterizações das tipologias e classes de cobertura florestal, definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º O Serviço Florestal Brasileiro manterá no Sistema Nacional de Informações Florestais banco de dados com imagens de satélite e outras formas de sensoriamento remoto que tenham coberto todo o território nacional para o ano de 2006.

Art. 6º As florestas públicas identificadas nas tipologias e classes de cobertura florestal, definidas nos termos do art. 4º, serão incluídas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, observada a data de vigência da Lei nº 11.284, de 2006.

Parágrafo único. Para fins de recuperação, o Serviço Florestal Brasileiro poderá incluir, no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, áreas degradadas contidas nos polígonos de florestas públicas federais.

Art. 7º O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União conterá, quando couber, em relação a cada floresta pública, as seguintes informações:

- I - dados fundiários, incluindo número de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis;
- II - Município e Estado de localização;
- III - titular e gestor da floresta pública;
- IV - polígono georreferenciado;
- V - bioma, tipo e aspectos da cobertura florestal, conforme norma editada nos termos do art. 4º;

VI - referências de estudos associados à floresta pública, que envolvam recursos naturais renováveis e não-renováveis, relativos aos limites da respectiva floresta;

VII - uso e destinação comunitários;

VIII - pretensões de posse eventualmente incidentes sobre a floresta pública;

IX - existência de conflitos fundiários ou sociais;

X - atividades desenvolvidas, certificações, normas, atos e contratos administrativos e contratos cíveis incidentes nos limites da floresta pública; e

XI - recomendações de uso formuladas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE e com base no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004.

Art. 8º O Serviço Florestal Brasileiro definirá padrões técnicos do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, observado o código único estabelecido em ato conjunto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e da Secretaria da Receita Federal, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, de forma a permitir a identificação e o compartilhamento de suas informações com as instituições participantes do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, a Secretaria do Patrimônio da União e os Cadastros Estaduais e Municipais de Florestas Públicas.

§ 1º Na definição dos padrões técnicos do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, deve-se observar, no mínimo, o seguinte:

I - definições e terminologias relativas à identificação da cobertura florestal;

II - base cartográfica a ser utilizada;

III - projeções e formato dos dados georreferenciados e tabelas;

IV - informações mínimas do cadastro;

V - meios de garantir a publicidade e o acesso aos dados do cadastro; e

VI - normas e procedimentos de integração das informações com o Sistema Nacional de Cadastro Rural e os cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O Serviço Florestal Brasileiro regulamentará os mecanismos para a revisão dos polígonos de florestas públicas para adaptá-los às alterações técnicas, de titularidade ou àquelas que se fizerem necessárias durante a definição dos lotes de concessão.

Art. 9º As florestas públicas federais não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua recomendação de uso pelo ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada, nos termos do art. 72 da Lei nº 11.284, de 2006.

§ 1º A floresta pública que após 2 de março de 2006 seja irregularmente objeto de desmatamento, exploração econômica ou degradação será incluída ou mantida no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União.

§ 2º A inclusão a que se refere o § 1º dar-se-á quando comprovada a existência de floresta em 2 de março de 2006 em área pública desmatada, explorada economicamente ou degradada.

§ 3º A manutenção a que se refere o § 1º dar-se-á quando a floresta pública constante do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União for irregularmente desmatada, explorada economicamente ou degradada.

§ 4º Para os fins do disposto no caput, o Serviço Florestal Brasileiro publicará e disponibilizará por meio da Internet o mapa da cobertura florestal do Brasil para o ano de

2006.

Art. 10. As atividades de pesquisa envolvendo recursos florestais, recursos naturais não-renováveis e recursos hídricos poderão ser desenvolvidas nas florestas públicas mencionadas no art. 9º, desde que compatível com o disposto no contrato de concessão e com as atividades nele autorizadas e que contem com autorização expressa dos órgãos competentes.

Art. 11. As florestas públicas não incluídas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União não perdem a proteção conferida pela Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 12. Sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas e penais, cabe ao responsável pelo desmatamento, exploração ou degradação de floresta pública federal, mencionada no art. 9º, a recuperação da floresta de forma direta ou indireta, em observância ao § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 13. O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União será acessível ao público por meio da Internet.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS ÀS COMUNIDADES LOCAIS

Art. 14. Antes da realização das licitações para concessão florestal, as florestas públicas, em que serão alocadas as unidades de manejo, quando ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, definidas no inciso X do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2006, serão identificadas para destinação a essas comunidades, nos termos do art. 6º e 17 da mesma Lei.

Parágrafo único. O Serviço Florestal Brasileiro atuará em conjunto com órgãos responsáveis pela destinação mencionada no caput.

Art. 15. As modalidades de destinação às comunidades locais devem ser baseadas no uso sustentável das florestas públicas.

§ 1º O planejamento das dimensões das florestas públicas a serem destinadas à comunidade local, individual ou coletivamente, deve considerar o uso sustentável dos recursos florestais, bem como o beneficiamento dos produtos extraídos, como a principal fonte de sustentabilidade dos beneficiários.

§ 2º O Serviço Florestal Brasileiro elaborará estudos e avaliações técnicas para subsidiar o atendimento do disposto no § 1º.

Art. 16. Nas florestas públicas destinadas às comunidades locais, a substituição da cobertura vegetal natural por espécies cultiváveis, além de observar o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, somente será permitida quando, cumulativamente:

I - houver previsão da substituição da cobertura vegetal no plano de manejo, no plano de desenvolvimento de assentamento ou em outros instrumentos de planejamento pertinentes à modalidade de destinação; e

II - a área total de substituição não for superior a dez por cento da área total individual ou coletiva e limitado a doze hectares por unidade familiar.

Parágrafo único. A utilização das florestas públicas sob posses de comunidades locais, passíveis de regularização ou regularizadas, observará o disposto no caput.

Art. 17. O Serviço Florestal Brasileiro, no âmbito da competência prevista no art. 55 da Lei nº

11.284, de 2006, apoiará a pesquisa e a assistência técnica para o desenvolvimento das atividades florestais pelas comunidades locais, inclusive por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

Art. 18. Nas Florestas Nacionais, para os fins do disposto no art. 17 da Lei nº 11.284, de 2006, serão formalizados termos de uso, com indicação do respectivo prazo de vigência com as comunidades locais, residentes no interior e no entorno das unidades de conservação, para a extração dos produtos florestais de uso tradicional e de subsistência, especificando as restrições e a responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e à União.

Parágrafo único. São requisitos para a formalização do termo de uso:

I - identificação dos usuários;

II - estudo técnico que caracterize os usuários como comunidades locais, nos termos do inciso X do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2006; e

III - previsão do uso dos produtos florestais dele constantes e da permanência dos comunitários em zonas de amortecimento, se for o caso, no plano de manejo da unidade de conservação.

CAPÍTULO IV DO PLANO ANUAL DE OUTORGA FLORESTAL

Art. 19. O PAOF, proposto pelo Serviço Florestal Brasileiro e definido pelo Ministério do Meio Ambiente, conterá a descrição de todas as florestas públicas passíveis de serem submetidas a concessão no ano em que vigorar.

Parágrafo único. Somente serão incluídas no PAOF as florestas públicas devidamente identificadas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, nos termos do § 1º do art. 3º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo quanto às florestas públicas definidas no inciso II do § 2º do art. 2º.

Art. 20. O PAOF terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - identificação do total de florestas públicas constantes do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;

II - área total já submetida a concessões florestais federais e previsão de produção dessas áreas;

III - identificação da demanda por produtos e serviços florestais;

IV - identificação da oferta de produtos e serviços oriundos do manejo florestal sustentável nas regiões que abranger, incluindo florestas privadas, florestas destinadas às comunidades locais e florestas públicas submetidas à concessão florestal;

V - identificação georreferenciada das florestas públicas federais passíveis de serem submetidas a processo de concessão florestal, durante o período de sua vigência;

VI - identificação georreferenciada das terras indígenas, das unidades de conservação, das áreas destinadas às comunidades locais, áreas prioritárias para recuperação e áreas de interesse para criação de unidades de conservação de proteção integral, que sejam adjacentes às áreas destinadas à concessão florestal federal;

VII - compatibilidade com outras políticas setoriais, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 11.284, de 2006;

VIII - descrição da infra-estrutura, condições de logística, capacidade de processamento e tecnologia existentes nas regiões por ele abrangidas;

IX - indicação da adoção dos mecanismos de acesso democrático às concessões florestais

federais, incluindo:

- a) regras a serem observadas para a definição das unidades de manejo;
- b) definição do percentual máximo de área de concessão florestal que um concessionário, individualmente ou em consórcio, poderá deter, relativo à área destinada à concessão florestal pelos PAOF da União vigente e executados nos anos anteriores, nos termos do art. 34, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 11.284, de 2006;

X - descrição das atividades previstas para o seu período de vigência, em especial aquelas relacionadas à revisão de contratos, monitoramento, fiscalização e auditorias;
e

XI - previsão dos meios necessários para sua implementação, incluindo os recursos humanos e financeiros.

Parágrafo único. A previsão a que se refere o inciso XI do caput será considerada na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, enviado ao Congresso Nacional a cada ano.

Art. 21. A elaboração do PAOF da União considerará, dentre os instrumentos da política para o meio ambiente, de que trata o art. 11, inciso I, da Lei nº 11.284, de 2006, as recomendações de uso definidas no Decreto nº 5.092, de 2004.

Art. 22. Para os fins de consideração das áreas de convergência com as concessões de outros setores, de que trata o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.284, de 2006, na elaboração do PAOF da União serão considerados os contratos de concessão, autorizações, licenças e outorgas para mineração, petróleo, gás, estradas, linhas de transmissão, geração de energia, oleodutos, gasodutos e para o uso da água.

Art. 23. O PAOF da União será concluído até o dia 31 de julho do ano anterior ao seu período de vigência, em conformidade com os prazos para a elaboração da lei orçamentária anual.

§ 1º Para os fins do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 11.284, de 2006, o Serviço Florestal Brasileiro considerará os PAOF dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, encaminhados até o dia 30 de junho de cada ano.

§ 2º Os PAOF encaminhados após a data prevista no § 1º serão considerados pela União somente no ano seguinte ao de seu recebimento.

Art. 24. Para os fins do disposto no art. 33 da Lei nº 11.284, de 2006, serão definidas unidades de manejo pequenas, médias e grandes, com base em critérios técnicos que atendam às peculiaridades regionais, definidos no PAOF, considerando os seguintes parâmetros:

- I - área necessária para completar um ciclo de produção da floresta para os produtos manejados, de acordo com o inciso V do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2006;
- II - estrutura, porte e capacidade dos agentes envolvidos na cadeia produtiva.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 25. Para o licenciamento ambiental do uso dos recursos florestais nos lotes ou unidades de manejo, será elaborado o Relatório Ambiental Preliminar - RAP.

Art. 26. Para o licenciamento ambiental do manejo florestal, o concessionário submeterá à análise técnica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -

IBAMA o Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965, e do Decreto nº 5.975, de 2006.

Art. 27. Os empreendimentos industriais incidentes nas unidades de manejo e as obras de infra-estrutura não inerentes aos PMFS observarão as normas específicas de licenciamento ambiental.

Art. 28. Na elaboração do RAP, será observado um termo de referência, preparado em conjunto pelo IBAMA e pelo Serviço Florestal Brasileiro, com, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I - descrição e localização georreferenciada das unidades de manejo;
- II - descrição das características de solo, relevo, tipologia vegetal e classe de cobertura;
- III - descrição da flora e da fauna, inclusive com a indicação daquelas ameaçadas de extinção e endêmicas;
- IV - descrição dos recursos hídricos das unidades de manejo;
- V - resultados do inventário florestal;
- VI - descrição da área do entorno;
- VII - caracterização e descrição das áreas de uso comunitário, unidades de conservação, áreas prioritárias para a conservação, terras indígenas e áreas quilombolas adjacentes às unidades de manejo;
- VIII - identificação dos potenciais impactos ambientais e sociais e ações para prevenção e mitigação dos impactos negativos; e
- IX - recomendações de condicionantes para execução de atividades de manejo florestal.

CAPÍTULO VI DA LICITAÇÃO

Art. 29. Nas concessões florestais, os lotes e as unidades de manejo serão definidos nos editais de licitação e incidirão em florestas públicas que observem o seguinte:

- I - possuam previsão no PAOF, com o atendimento das diretrizes nele definidas;
- II - encontrem-se no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União nos seguintes estágios:
 - a) de identificação, para unidades de manejo localizadas em florestas nacionais; e
 - b) de delimitação, para as unidades de manejo localizadas em florestas públicas federais e fora das florestas nacionais.

§ 1º Os lotes de concessão poderão ser compostos por unidades de manejo contíguas.

§ 2º As unidades de manejo contíguas, a serem submetidas à concessão florestal pela União na vigência de um mesmo PAOF, devem necessariamente compor um mesmo lote de concessão florestal.

Art. 30. A publicação de edital de licitação de lotes de concessão florestal será precedida de audiência pública, amplamente divulgada e convocada com antecedência mínima de quinze dias, e será dirigida pelo Serviço Florestal Brasileiro.

§ 1º O Serviço Florestal Brasileiro realizará as audiências públicas no local de abrangência do respectivo lote, considerando os seguintes objetivos básicos:

- I - identificar e debater o objeto da concessão florestal e as exclusões;
- II - identificar e debater os aspectos relevantes do edital de concessão, em especial, a distribuição e forma das unidades de manejo e os critérios e indicadores para seleção da melhor oferta;
- III - propiciar aos diversos atores interessados a possibilidade de oferecerem comentários e

sugestões sobre a matéria em discussão; e
IV - dar publicidade e transparência às suas ações.

§ 2º As datas e locais de realização das audiências será divulgada pelos meios de comunicação de maior acesso ao público da região e pela Internet.

§ 3º Os documentos utilizados para subsidiar a audiência pública serão disponibilizados para consulta na Internet e enviados para as prefeituras e câmaras de vereadores dos Municípios abrangidos pelo edital.

Art. 31. A justificativa técnica da conveniência da concessão florestal federal será elaborada pelo Serviço Florestal Brasileiro e publicada pelo Ministério do Meio Ambiente previamente ao edital de licitação, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.

Art. 32. O edital de licitação das concessões florestais federais será publicado com antecedência mínima de quarenta e cinco dias da abertura do processo de julgamento das propostas.

Parágrafo único. Além da publicidade prevista na legislação aplicável, o edital será disponibilizado na Internet e locais públicos na região de abrangência do lote de concessão, definidos no edital.

Art. 33. Todos os atos inerentes ao processo de licitação serão realizados na sede do Serviço Florestal Brasileiro ou no âmbito de suas unidades regionais, conforme justificativa técnica, exceto as audiências públicas e outros atos, previstos em resolução do mesmo órgão.

Art. 34. Para habilitação nas licitações de concessão florestal federais, a comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental, prevista no inciso I do art. 19 da Lei nº 11.284, de 2006, dar-se-á por meio de documentos emitidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA da localização das unidades de manejo pretendidas e da sede do licitante, cuja emissão será preferencialmente por meio da Internet, nos termos do § 2º do mencionado art. 19 e do Decreto nº 5.975, de 2006.

Art. 35. Os editais de licitação federais devem conter a descrição detalhada da metodologia para julgamento das propostas, levando-se em consideração os seguintes critérios definidos no art. 26 da Lei nº 11.284, de 2006:

- I - maior preço ofertado como pagamento à União pela outorga da concessão florestal;
- II - melhor técnica, considerando:
 - a) menor impacto ambiental;
 - b) maiores benefícios sociais diretos;
 - c) maior eficiência; e
 - d) maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II, considera-se:

- I - menor impacto ambiental: o menor impacto negativo ou o maior impacto positivo;
- II - maior eficiência: derivada do uso dos recursos florestais; e
- III - região da concessão: os Municípios abrangidos pelo lote de concessão.

Art. 36. O Serviço Florestal Brasileiro definirá para cada edital de licitação federal um conjunto de indicadores que permita avaliar a melhor oferta.

§ 1º O conjunto de indicadores será composto por pelo menos um indicador para cada um dos critérios previstos no caput do art. 35 e para cada um dos componentes da melhor técnica, previstos nas alíneas do inciso II do caput do mesmo artigo.

§ 2º Os indicadores poderão ser utilizados para fins de pontuação para definição da melhor proposta ou para fins de bonificação e deverão ter as seguintes características:

I - ser objetivamente mensuráveis;

II - relacionar-se a aspectos de responsabilidade direta do concessionário; e

III - ter aplicabilidade e relevância para avaliar o respectivo critério.

§ 3º Para cada indicador previsto no edital, serão definidos parâmetros para sua pontuação, incluindo os valores mínimos aceitáveis para habilitação da proposta.

§ 4º Os editais de licitação deverão prever a fórmula precisa de cálculo da melhor oferta, com base nos indicadores a serem utilizados.

§ 5º A metodologia de pontuação máxima deverá ser montada de tal forma a garantir que:

I - o peso de cada critério referido no art. 35 nunca seja menor que um ou maior que três;

II - o peso de cada item, na definição do critério referido no inciso II do art. 35, nunca seja menor que um ou maior que três;

III - o peso do critério técnica seja maior ou igual ao peso do critério preço.

§ 6º A utilização de indicadores terá pelo menos um dos seguintes objetivos:

I - eliminatório: que indica parâmetros mínimos a serem atingidos para a qualificação do concorrente;

II - classificatório: que indica parâmetros para a pontuação no julgamento das propostas, durante o processo licitatório; e

III - bonificador: que indica parâmetros a serem atingidos para bonificação na execução do contrato pelo concessionário.

Art. 37. O preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal federal de cada unidade de manejo, previsto no art. 36, inciso I, da Lei nº 11.284, de 2006, será definido com base no custo médio do edital por hectare e especificado no edital de licitação, considerando os custos dos seguintes itens:

I - inventário florestal;

II - estudos preliminares contratados especificamente para compor o edital;

III - RAP e processo de licenciamento;

IV - publicação e julgamento das propostas.

§ 1º Os custos relacionados às ações realizadas pelo poder público e que, por sua natureza, geram benefícios permanentes ao patrimônio público não compõem o custo do edital.

§ 2º No cálculo do preço do custo de realização do edital para as unidades de manejo pequenas, poderá ser aplicado fator de correção a ser determinado pelo Serviço Florestal Brasileiro.

§ 3º A forma e o prazo para o pagamento do preço calculado sobre os custos de realização

do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo serão especificados no edital.

Art. 38. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 11.284, de 2006, para unidades de manejo pequenas ou médias, poderão ser utilizados resultados de inventários florestais de áreas adjacentes ou com características florestais semelhantes.

Art. 39. Os parâmetros necessários para a definição do preço da concessão florestal federal, previstos no inciso II do art. 36 da Lei nº 11.284, de 2006, serão especificados no edital de licitação, observando os seguintes aspectos dos produtos e serviços:

I - unidades de medida;

II - critérios de agrupamento; e

III - metodologia de medição e quantificação.

§ 1º Os critérios de agrupamentos de produtos e serviços florestais para fins de formação de preço devem permitir a inclusão de novos produtos e serviços.

§ 2º A definição do preço mínimo da concessão florestal no edital de licitação poderá ser feita a partir de:

I - preços mínimos de cada produto ou serviço tal como definido no caput;

II - estimativa de arrecadação anual total dos produtos e serviços; e

III - combinação dos dois métodos especificados nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 40. Nas concessões florestais federais, o valor mínimo anual, definido no § 3º do art. 36 da Lei nº 11.284, de 2006, será de até trinta por cento do preço anual vencedor do processo licitatório, calculado em função da estimativa de produção fixada no edital e os preços de produtos e serviços contidos na proposta vencedora.

§ 1º O percentual aplicável para a definição do valor mínimo será fixado no edital.

§ 2º O valor mínimo anual será fixado e expresso no contrato de concessão em moeda corrente do País, cabendo revisões e reajustes.

§ 3º O pagamento do valor mínimo anual será compensado no preço da concessão florestal de que trata o inciso II do art. 36 da Lei nº 11.284, de 2006, desde que ocorra no mesmo ano.

§ 4º O valor mínimo somente será exigível após a aprovação do PMFS pelo IBAMA, salvo quando o atraso na aprovação for de responsabilidade do concessionário.

Art. 41. O edital de licitação especificará prazo máximo para o concessionário apresentar o PMFS ao órgão competente, após assinatura do contrato de concessão, limitado ao máximo de doze meses.

Art. 42. O edital de licitação deverá prever a responsabilidade pela demarcação da unidade de manejo.

Parágrafo único. Quando a demarcação for de responsabilidade do concessionário, sua execução será aprovada pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Art. 43. Os bens reversíveis, que retornam ao titular da floresta pública após a extinção da concessão, serão definidos no edital de licitação e deverão incluir pelo menos:

- I - demarcação da unidade de manejo;
- II - infra-estrutura de acesso;
- III - cercas, aceiros e porteiras; e
- IV - construções e instalações permanentes.

CAPÍTULO VII DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL FEDERAL

Art. 44. Para os fins de aplicação do § 1º do art. 27 da Lei nº 11.284, de 2006, nas concessões florestais federais, são consideradas:

I - inerentes ao manejo florestal as seguintes atividades:

- a) planejamento e operações florestais, incluindo:
 - 1. inventário florestal;
 - 2. PMFS e planejamento operacional;
 - 3. construção e manutenção de vias de acesso e ramais;
- 4. colheita e transporte de produtos florestais;
- 5. silvicultura pós-colheita;
- 6. monitoramento ambiental;
- 7. proteção florestal;

II - subsidiárias ao manejo florestal as seguintes atividades:

- a) operações de apoio, incluindo:
 - 1. segurança e vigilância;
 - 2. manutenção de máquinas e infra-estrutura;
- 3. gerenciamento de acampamentos;
- 4. proteção florestal;

- b) operações de processamento de produtos florestais;
- c) operações de serviço, incluindo:
 - 1. guia de visitação; e
 - 2. transporte de turistas.

Art. 45. O controle do percentual máximo de concessão florestal que cada concessionário, individualmente ou em consórcio poderá deter, observados os limites do inciso II do art. 34, bem como o disposto no art. 77, ambos da Lei nº 11.284, de 2006, será efetuado pelo Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do inciso XIX do art. 53 da mesma Lei.

Parágrafo único. Outros aspectos inerentes aos atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários serão submetidos ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando necessário.

Art. 46. Serão previstos nos contratos de concessão florestal federais critérios de bonificação para o concessionário que atingir parâmetros de desempenho socioambiental, além das obrigações legais e contratuais.

§ 1º A bonificação por desempenho poderá ser expressa em desconto nos preços florestais.

§ 2º Os critérios e indicadores de bonificação por desempenho serão definidos pelo Serviço Florestal Brasileiro e expressos no edital de licitação.

§ 3º A aplicação do mecanismo de bonificação por desempenho não poderá resultar em valores menores que os preços mínimos definidos no edital de licitação a que se refere o § 2º do art. 36 da Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 47. A forma de implementação e as hipóteses de execução das garantias, previstas no art. 21 da Lei nº 11.284, de 2006, serão especificadas mediante resolução do Serviço Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. A garantia da proposta visa assegurar que o vencedor do processo licitatório firme, no prazo previsto no edital, o contrato de concessão nos termos da proposta vencedora, à qual se encontra vinculado, sem prejuízo da aplicação das penalidades indicadas no caput do art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 48. O reajuste dos preços florestais será anual, com base em metodologia a ser definida pelo Serviço Florestal Brasileiro e especificada no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 49. O Serviço Florestal Brasileiro desenvolverá e manterá atualizado sistema de acompanhamento dos preços e outros aspectos do mercado de produtos e serviços florestais.

Art. 50. Os contratos de concessão florestal federais deverão prever direitos e obrigações para sua integração a contratos, autorizações, licenças e outorgas de outros setores explicitados no § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 51. Em caso de não-cumprimento dos critérios técnicos e do não-pagamento dos preços florestais, além de outras sanções cabíveis, o Serviço Florestal Brasileiro poderá determinar a imediata suspensão da execução das atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão e determinar a imediata correção das irregularidades identificadas, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei nº 11.284, de 2006.

§ 1º O contrato de concessão florestal deverá prever as situações que justifiquem o descumprimento das obrigações contratuais, em especial, o pagamento do valor mínimo anual.

§ 2º O contrato de concessão florestal indicará os procedimentos a serem utilizados na gestão e solução dos conflitos sociais e as penalidades aplicáveis à sua não-adoção.

§ 3º O contrato de concessão florestal indicará a adoção de procedimentos administrativos que viabilizem a solução de divergências na interpretação e na aplicação dos contratos de concessão florestal.

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO E AUDITORIA DAS FLORESTAS PÚBLICAS FEDERAIS

Seção I

Do Monitoramento

Art. 52. O monitoramento das florestas públicas federais considerará, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - a implementação do PMFS;
- II - a proteção de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;
- III - a proteção dos corpos d'água;
- IV - a proteção da floresta contra incêndios, desmatamentos e explorações ilegais e outras ameaças à integridade das florestas públicas;

- V - a dinâmica de desenvolvimento da floresta;
- VI - as condições de trabalho;
- VII - a existência de conflitos socioambientais;
- VIII - os impactos sociais, ambientais, econômicos e outros que possam afetar a segurança pública e a defesa nacional;
- IX - a qualidade da indústria de beneficiamento primário; e
- X - o cumprimento do contrato.

Art. 53. O Serviço Florestal Brasileiro articulará com outros órgãos e entidades responsáveis pelo planejamento, gestão e execução dos sistemas de monitoramento, controle e fiscalização, visando à implementação do disposto no art. 50, quanto à gestão das florestas públicas federais.

Art. 54. O Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas da União, de que trata o § 2º do art. 53 da Lei nº 11.284, de 2006, indicará os resultados do monitoramento das florestas públicas federais, considerando os aspectos enumerados no art. 52.

Parágrafo único. Além dos encaminhamentos previstos no § 2º do art. 53 da Lei nº 11.284, de 2006, o Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas será amplamente divulgado pelo Serviço Florestal Brasileiro, podendo ser debatido em audiências públicas.

Art. 55. Todos os sistemas utilizados para o monitoramento da gestão de florestas públicas federais deverão conter dispositivos de consulta por meio da Internet.

Seção II Da Auditoria

Art. 56. O Serviço Florestal Brasileiro estabelecerá os critérios, os indicadores, o conteúdo, os prazos, as condições para a realização e a forma de garantir a publicidade das auditorias florestais, realizadas em florestas públicas federais.

Art. 57. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO consolidará o procedimento de avaliação de conformidade, inclusive no que se refere a:

- I - sistema de acreditação de entidades públicas ou privadas para realização de auditorias florestais;
- II - critérios mínimos de auditoria;
- III - modelos de relatórios das auditorias florestais; e
- IV - prazos para a entrega de relatórios.

Art. 58. As auditorias florestais, realizadas em florestas públicas federais, serão realizadas por organismos acreditados pelo INMETRO, para a execução de atividades de análise do cumprimento das normas referentes ao manejo florestal e ao contrato de concessão florestal, que incluirá obrigatoriamente as verificações em campo e a consulta à comunidade e autoridades locais.

Art. 59. Os seguintes expedientes poderão ser utilizados pelo Serviço Florestal Brasileiro para viabilizar as auditorias em pequenas unidades de manejo:

- I - auditorias em grupo;
- II - procedimentos simplificados, definidos pelo INMETRO; e
- III - desconto no preço dos recursos florestais auferidos da floresta pública.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 60. A delegação prevista no § 1º do art. 49 da Lei nº 11.284, de 2006, dar-se-á por meio de contrato de gestão firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do art. 67 da mesma Lei.

Art. 61. O PAOF da União do ano de 2007 poderá ser concluído no mesmo ano de sua vigência, admitida a simplificação do conteúdo mínimo, de que trata o art. 20, conforme disposto em ato do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marina Silva

Anexo I - Regulamentação - (continuação)

RESOLUÇÃO No 378, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1o, art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria no 168, de 10 de junho de 2005; e

Considerando a necessidade de se definir quais são os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, §1o, do art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pelo art. 83 da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, que estabelece as competências dos entes federados para autorizar a exploração de florestas e formações sucessoras, resolve:

Art. 1o Para fins do disposto no inciso III, §1o, art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pelo art. 83 da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA a aprovação dos seguintes empreendimentos:

I - exploração de florestas e formações sucessoras que envolvam manejo ou supressão de espécies enquadradas no Anexo II da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES, promulgada pelo Decreto no 76.623, de 17 de novembro de 1975, com texto aprovado pelo Decreto Legislativo no 54, de 24 de junho de 1975;

II - exploração de florestas e formações sucessoras que envolvam manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais que abranjam dois ou mais Estados;

III - supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa em área maior que:

a) dois mil hectares em imóveis rurais localizados na Amazônia Legal;

b) mil hectares em imóveis rurais localizados nas demais regiões do país;

IV - supressão de florestas e formações sucessoras em obras ou atividades potencialmente poluidoras licenciadas pelo IBAMA;

V - manejo florestal em área superior a cinquenta mil hectares.

Parágrafo único. A exploração de florestas e formações sucessoras deverá respeitar as regras e limites dispostos em normas específicas para o bioma.

Art. 2o Os entes federados poderão celebrar instrumentos de cooperação para exercerem as competências previstas no art. 19 da Lei no 4.771, de 1965, com redação dada pelo art. 83 da Lei no 11.284, de 2006.

Art. 3o A autorização para manejo ou supressão de florestas e formações

sucessoras em zona de amortecimento de unidade de conservação e nas Áreas de Proteção Ambiental-APAs somente poderá ser concedida pelo órgão competente mediante prévia manifestação do órgão responsável por sua administração.

Parágrafo único. O órgão ambiental responsável pela administração da unidade de conservação deverá manifestar-se no prazo máximo de trinta dias a partir da solicitação do órgão responsável pela autorização.

Art. 4o A autorização para exploração de florestas e formações sucessoras que envolva manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais numa faixa de dez quilômetros no entorno de terra indígena demarcada deverá ser precedida de informação georreferenciada à Fundação Nacional do Índio-FUNAI, exceto no caso da pequena propriedade rural ou posse rural familiar, definidas no art. 1o, § 2o, inciso I da Lei no 4.771, de 1965.

Art. 5o Aplicam-se a esta Resolução, no que couber, as disposições da Resolução CONAMA no 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 6o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação..

MARINA SILVA

Presidente do Conselho

ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOU EM 20/10/2006

RESOLUÇÃO N.º 379, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria n.º 168, de 10 de junho de 2005; e

Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA na execução da Política Florestal do país;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e critérios de padronização e integração de sistemas, instrumentos e documentos de controle, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais pela União, Estados e Distrito Federal, especialmente para eficiência dos procedimentos de fiscalização ambiental;

Considerando as disposições das Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 11.284, de 2 de março de 2006;

Considerando, ainda, o disposto na Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, resolve:

Art. 1.º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores - *INTERNET* as informações sobre a gestão florestal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, observadas as normas florestais vigentes e, em especial:

I - autorizações de Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS, sua localização georreferenciada e os resultados das vistorias técnicas;

II - autorizações para a supressão da vegetação arbórea natural para uso alternativo do solo cuja área deverá estar georreferenciada, nos termos da legislação em vigor, bem como a localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal;

III - Plano Integrado Floresta e Indústria-PIFI ou documento similar;

IV - reposição florestal no que se refere a:

a) operações de concessão, transferência e compensação de créditos;

b) apuração e compensação de débitos;

V - documento para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa;

VI - informações referentes às aplicações de sanções administrativas, na forma do art. 4.º da Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003 e do 61-A do Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, incluindo a tramitação dos respectivos processos administrativos, bem como os dados constantes dos relatórios de monitoramento, controle e fiscalização das atividades florestais;

VII - imagens georreferenciadas e identificação das unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, terras indígenas e quilombolas demarcadas e, quando a informação estiver disponível, as Áreas de Preservação Permanente-APPs;

VIII - legislação florestal;

IX - mecanismos de controle e avaliação social relacionados à gestão florestal;

X - tipo, volume, quantidade, guarda e destinação de produtos e subprodutos florestais apreendidos.

§ 1º Fica dispensada da indicação georreferenciada da localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal de que trata o inciso II deste artigo, a pequena propriedade rural, ou posse rural familiar, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.771, de 1965.

§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA disponibilizarão semestralmente as informações referidas no *caput* deste artigo, ao Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente-SINIMA, instituído na forma do art. 9º, inciso VII da Lei nº 6.938, de 1981.

§ 3º Além das informações referidas neste artigo deverão ser disponibilizadas anualmente para fins de publicidade aquelas pertinentes à gestão florestal relativas a:

I - instituições responsáveis pela gestão florestal;

II - recursos humanos envolvidos com a gestão florestal;

III - recursos orçamentários previstos e efetivamente aplicados à gestão florestal;

IV - infra-estrutura e equipamentos utilizados na gestão florestal; e

V - apoios recebidos para o fortalecimento institucional dos órgãos florestais.

§ 4º Os órgãos integrantes do SISNAMA elaborarão anualmente relatório de avaliação de desempenho relacionado ao licenciamento, controle e fiscalização das atividades florestais, que será disponibilizado na *INTERNET*.

§ 5º O CONAMA definirá, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Resolução, os critérios e procedimentos para acompanhamento e avaliação do processo de gestão florestal compartilhada, ouvida a Comissão Nacional de Florestas-CONAFLO.

§ 6º Caberá aos Conselhos de Meio Ambiente o acompanhamento e a avaliação da gestão florestal, sem prejuízo de outras instâncias de gestão florestal existentes.

Art. 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA disponibilizará de imediato, sem ônus para os órgãos integrantes do SISNAMA, o sistema de controle e emissão dos documentos relacionados às atividades florestais, e apoiará a capacitação para sua implementação, mediante assinatura de termo de cooperação com os entes da federação interessados.

Art. 3º Caberá aos órgãos integrantes do SISNAMA responsáveis pela gestão florestal:

I - facilitar e disponibilizar a todos os entes da federação o acesso a sistemas e documentos de controle da atividade florestal, em especial aqueles necessários às atividades de fiscalização ambiental;

II - disponibilizar ao público, por meio da *INTERNET*, as informações necessárias para verificação da origem de produtos e subprodutos florestais;

III - adotar os critérios fixados nesta Resolução e o conteúdo mínimo de informações na expedição de documentos para o controle do transporte de produtos e subprodutos florestais;

IV - publicar e manter atualizada e disponível na *INTERNET* a lista de produtos e subprodutos florestais dispensados de cobertura de documento de transporte, no âmbito de sua jurisdição.

§ 1º O atendimento ao disposto neste artigo dar-se-á no prazo de até cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 2º Os sistemas eletrônicos e os modelos de documentos para controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa serão cadastrados junto ao IBAMA.

Art. 4º O Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA manterão atualizado um portal na *INTERNET*, que integre e disponibilize as informações sobre o controle da atividade florestal, para atendimento do disposto na legislação ambiental, em especial as que tratem do fluxo interestadual de produtos e subprodutos florestais.

§ 1º A metodologia do portal deverá considerar a identificação e padronização dos dados e informações, visando à operacionalização integrada, sem prejuízo dos sistemas e instrumentos adotados pelos entes da federação.

§ 2º As informações referentes às autorizações, em especial de supressão de vegetação nativa, licenciamentos e documentos para o transporte e armazenamento, necessários à fiscalização das atividades florestais, em especial ao fluxo de produtos e subprodutos florestais, permanecerão disponíveis na *INTERNET* em sistema integrado.

§ 3º Os documentos para cobertura, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitidos pelos órgãos ambientais, na forma do Anexo desta Resolução terão validade em todo o território nacional.

Art. 5º As informações referentes às autorizações, licenciamentos e documentos para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa observarão, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - garantia do controle da origem, destino e respectivas transformações industriais dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa;

II - garantia do acesso aos usuários, União, Estados, Municípios e Distrito Federal e ao público em geral às informações por meio da *INTERNET*;

III - geração, emissão e controle dos documentos por meio de sistema eletrônico e informatizado;

IV - emissão, uso e conteúdo de responsabilidade do usuário;

V - transparência das informações disponibilizadas na *INTERNET*.

Art. 6º Os documentos para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, instituídos pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conterão as informações e características mínimas contidas no Anexo desta Resolução.

§ 1º Todas as informações constantes do Anexo desta Resolução devem conter formato eletrônico e ficar disponíveis para consulta na *INTERNET* em sistema que permita aferir sua validade.

§ 2º Os Estados, cujos documentos do controle do transporte e armazenamento de produtos florestais atendam ao Anexo desta Resolução, poderão continuar a utilizar estes instrumentos com validade em todo o país.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Presidente do Conselho

ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOU EM 20/10/2006
ANEXO

Identificação da instituição emissora do documento de transporte

A) Dados do Emissor

- 1 - Emissor/Remetente/Vendedor
- 2 - CTF/CTE
- 3 - Endereço
- 4 - Bairro
- 5 - Município

A) Dados do Emissor: refere-se a todos os dados de quem está emitindo o documento de transporte.

1. Emissor: nome da pessoa física ou jurídica responsável pela emissão do documento de transporte. Usualmente é quem está vendendo o produto ou remetendo para o destinatário;
2. CTF: número de registro do *Emissor* no Cadastro Técnico Federal e CTE: número de registro do *Emissor* no Cadastro Técnico Estadual;
3. Endereço: endereço completo do *Emissor* (ex. sede da empresa);
4. Bairro: complemento do endereço do *Emissor*;
5. Município: município onde está localizado o *Emissor*.

B) Dados da Origem do Produto Transportado

- 6 - Origem
- 7 - Coordenadas
- 8 - Endereço
- 9 - Bairro
- 10 - Município
- 11 - Roteiro de Acesso
- 12 - Autorização
- 13 - Tipo

B) Dados da Origem do Produto Transportado:

6. Origem: denominação do local de origem da carga transportada. Caso sejam toras, deve indicar a localização do PMFS ou do Desmatamento Autorizado. No caso de transbordo indica localização do pátio de transbordo. No caso de produto processado indicar o pátio ou depósito de origem;
7. Coordenadas: coordenadas geográficas do local de origem;
8. Endereço: endereço do local de origem;
9. Bairro: complemento do endereço do local de origem;
10. Município: município do local de origem;
11. Roteiro de Acesso: roteiro lógico de acesso ao local de origem;
12. Autorização: número da autorização (corte, manejo ou supressão da vegetação) que deu origem ao produto. Só aplicável no caso de produto não processado;
13. Tipo: tipo de autorização (supressão, corte, manejo).

C) Dados dos Produtos Transportados

- 14 - Produto / Espécie
- 15 - Qtd
- 16 - Uni.
- 17 - Valor

C) Dados dos Produtos Transportados:

14. Produto/Espécie: nome das espécies e/ou produto transportado;
15. Quantidade: quantidade transportada;
16. Uni: unidade de medida da quantidade;
17. Valor: valor do produto.

D) Dados do Receptor

18 - Receptor/Destinatário/Comprador

19 -CTF/CTE

20 - Endereço

21 - Bairro

22 - Município

D) Dados do Receptor: refere-se aos dados de quem vai receber o produto transportado. Normalmente o comprador:

18. Receptor/Destinatário/Comprador: nome do *receptor* do produto (pessoa física ou jurídica);

19. CTF: número de registro do *Receptor* no Cadastro Técnico Federal e CTE: número de registro do *Receptor* no Cadastro Técnico Estadual;

20. Endereço: endereço completo do *Receptor* (por exemplo, sede da empresa);

21. Bairro: complemento do endereço do *Receptor*;

22. Município: município onde se localiza o *Receptor*.

E) Dados do Destino do Produto Florestal

23 - Destino

24 - Coordenadas

25 - Endereço

26 - Bairro

27 - Município

28 - Roteiro de Acesso

E) Dados do Destino do Produto Florestal:

23. Destino: local onde o produto ou subproduto florestal será entregue;

24. Coordenadas: coordenadas do *destino*;

25. Endereço: endereço completo do *destino*;

26. Bairro: complemento do endereço do *destino*;

27. Município: município do *destino*;

28. Roteiro de Acesso: roteiro lógico de acesso ao local de destino.

F) Dados Complementares

29 - Meio de Transporte

30 - Placa/Registro

36 -Para uso da fiscalização do _____, repartições fiscais e outras

31 - N^o.Doc. Fiscal

32 - Data de Emissão

33 - Data de Validade

34 - Rota do Transporte

35 - Código de controle

Código de Barra

F) Dados Complementares:

29. Meio de Transporte: tipo de veículo utilizado no transporte do produto florestal;

30. Placa/Registro: identificação do veículo (Ex. placa para carros, registro para embarcação);

31. N^o.Doc. Fiscal: número do documento fiscal que acompanha o produto florestal;

32. Data de Emissão: data de emissão do documento de transporte;

33. Data de Validade: data de validade do documento de transporte (definido pelo órgão que emitir o documento);

34. Rota de Transporte: rota lógica de transporte entre o ponto de *origem* e de *destino*;

35. Código de Controle: código emitido pelo sistema (acompanha um código de barras);

36. Para uso da Fiscalização: campo de observações da fiscalização.

Ministério do Meio Ambiente
GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA No- 2, DE 10 DE AGOSTO DE 2006

Disciplina a convocação para a celebração de contrato de transição objetivando a continuidade do manejo florestal de que trata o art. 70 da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto no 5.776, de 12 de maio de 2006, e no art. 70 da Lei no 11.284, de 2

de março de 2006, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar a convocação para a celebração de contrato de transição objetivando a continuidade do manejo florestal de que trata o art. 70 da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 2º Poderão ser objeto de contrato de transição para continuidade do manejo florestal os Planos de Manejo Florestal Sustentável-PMFS aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA que incidirem em terras públicas da União e observarem os seguintes requisitos:

I - tenham sido aprovados até 2 de março de 2006;

II - tiveram pelo menos uma Autorização de Exploração-AUTEX vigente entre 2003 e 2006;

III - não tenham sido cancelados;

IV - não incidam em unidades de conservação, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental, terras indígenas, áreas remanescentes das comunidades dos quilombos e área afetada para uso militar; e

V - sejam vistoriados e aprovados de acordo com art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 3º Os detentores de PMFS que atendam ao disposto nos incisos I a IV, do art. 2º, desta

Instrução Normativa poderão requer a realização das vistorias de que trata o art. 4º nos respectivos

PMFS, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Instrução Normativa.

§ 1º O requerimento de vistoria será feito no sítio do Ministério do Meio Ambiente, na Rede

Mundial de Computadores - Internet, por meio da qual serão encaminhados os documentos listados no Anexo desta Instrução Normativa.

§ 2º Na impossibilidade de acessar a Internet, o detentor do PMFS poderá protocolizar o

requerimento de vistoria diretamente nos escritórios do IBAMA.

§ 3º O requerimento de vistoria não gera expectativa de direito em relação à assinatura do contrato

de transição para continuidade do manejo florestal.

Art. 4o O Ministério do Meio Ambiente consultará o IBAMA e o órgão fundiário competente sobre

a vistoria dos PMFS tendo como base a área definida no respectivo PMFS.

§ 1o A vistoria realizada pelo órgão fundiário competente nas unidades de manejo tem por objetivo

informar:

I - se a área do PMFS encontra-se em terra pública da União;

II - se existe conflito com comunidades locais na área do PMFS;

III - outras informações que o órgão fundiário julgar conveniente.

§ 2o O IBAMA vistoriará o correto andamento do manejo florestal, podendo indicar as seguintes

situações:

I - que o PMFS encontra-se tecnicamente apto, sem existência de condicionantes;

II - que o PMFS possui condicionantes a serem cumpridas antes da aprovação do Plano Operacional

Anual-POA;

III - que o PMFS possui requisitos a serem cumpridos, após a aprovação do POA, durante sua

execução;

IV - a existência de irregularidades insanáveis na condução do PMFS.

§ 3o Caso sejam indicadas condicionantes a serem cumpridas para a aprovação do POA, nos termos

do inciso II do § 2o deste artigo, os PMFS serão considerados aptos à assinatura do contrato de

transição para continuidade do manejo florestal, mas somente serão aprovados os respectivos POAs

após sanadas as condicionantes indicadas pelo IBAMA.

§ 4o Caso a vistoria indique a situação descrita no inciso IV do § 2o, deste artigo, o contrato não

será assinado e o IBAMA adotará as providências cabíveis em relação ao PMFS.

Art. 5o As vistorias de PMFS realizadas nos 12 meses anteriores a data de publicação da Lei no

11.284, de 2006, poderão ser convalidadas por meio de relatório confirmando as condições

verificadas nas vistorias.

Art. 6o Os detentores dos PMFS serão informados pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio da

Internet e por Aviso de Recebimento-AR, sobre:

I - o resultado das vistorias realizadas pelo IBAMA e pelo órgão fundiário competente, conforme

previsto no art. 70 da Lei no 11.284, de 2006; e

II - a minuta do contrato de transição para continuidade do manejo florestal, quando cabível.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o detentor do PMFS poderá

comparecer à Superintendência ou à Gerência-Executiva do IBAMA da jurisdição do POA, para

atestar o conhecimento do disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 7o Os detentores dos PMFSs, no prazo de trinta dias contados do recebimento da

informação

pelo Ministério do Meio Ambiente, nos termos do art. 6º, caput e parágrafo único, poderão adotar

as seguintes providências:

I - da vistoria que concluir pela inaptidão do PMFS, apresentar recurso junto ao órgão que realizou

a vistoria;

II - da vistoria que concluir pela aptidão do PMFS, manifestar-se ao Ministério do Meio Ambiente

sobre o interesse na assinatura do contrato de transição para continuidade do manejo florestal.

Parágrafo único. Findo o prazo especificado no caput deste artigo, sem manifestação do detentor do

PMFS, serão consideradas corretas as informações contidas nas vistorias, concluindo-se pela

ausência de interesse na assinatura do contrato, sendo o PMFS suspenso ou cancelado, a critério do

Ministério do Meio Ambiente, além de adotadas outras providências cabíveis.

Art. 8º Os detentores de PMFS que celebraram Termo de Compromisso de Ajustamento de

Conduta-TAC com Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e IBAMA, com o

objetivo de executarem o PMFS aprovado pelo IBAMA, em floresta pública federal, com base nos

termos contidos no TAC, poderão dar continuidade a execução do PMFS até a assinatura do

contrato ou o vencimento do prazo para a manifestação do interesse em assiná-lo.

§ 1º Os detentores de PMFS mencionados no caput deste artigo, serão informados pelo Ministério

do Meio Ambiente, nos termos do art. 6º, caput e parágrafo único, sobre o conteúdo do contrato de

transição para continuidade do manejo florestal e terão trinta dias para manifestar o interesse em sua

assinatura.

§ 2º A não manifestação sobre o interesse em assinar o contrato resultará na suspensão da

Autorização de Exploração-AUTEX.

Art. 9º O contrato assinado de acordo com a presente Instrução Normativa constituir-se-á em

documento suficiente para permitir, sob o ponto de vista fundiário, a continuidade do PMFS.

Art. 10. Serão disponibilizadas ao público na Internet as seguintes informações:

I - cópia do edital mencionado no caput do art. 3º desta Instrução Normativa.

II - dados básicos do PMFS que forem cadastrados para fins de solicitação de habilitação conforme

previsto no art. 3º desta Instrução Normativa;

III - íntegra de todos os contratos de transição para continuidade do manejo florestal em vigência; e

IV - polígonos georreferenciados das Áreas de Manejo Florestal-AMFs, objetos dos contratos

mencionados no inciso I deste artigo.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

ANEXO

INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PARA REQUERIMENTOS DE QUALIFICAÇÃO

I - protocolo do PMFS:

- a) número de processo do PMFS;
- b) nome do detentor do PMFS;
- c) CPF ou CNPJ do detentor do PMFS;
- d) endereço do detentor do PMFS;

II - ato de aprovação do PMFS:

- a) identificação do Ato;
- b) cópia em formato .pdf ou .jpeg;

III - mapa georeferenciado da área do PMFS:

- a) cópia do mapa georeferenciado em formato .pdf ou .jpeg;
- b) dados do mapa georeferenciado em um dos seguintes formatos:

1. planilha eletrônica com seqüência de coordenadas [x,y] dos pontos do polígono; e
2. polígono em formato .shp (shape file).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 , DE 9 DE MARÇO DE 2007

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Instrução Normativa nº 02, de 10 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 2º e o caput art. 3º da Instrução Normativa nº 02, de 10 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ A r t .

2º
I -
.....

II - tiveram pelo menos uma Autorização de Exploração-AUTEX vigente entre 2002 e 2006;(NR)”

“Art. 3º Os Detentores de PMFS que atendam ao disposto nos incisos de I a IV, do art. 2º, desta Instrução Normativa poderão requerer a realização das vistorias de que trata o art. 4º nos respectivos PMFS, no prazo de 240 dias a contar da publicação desta Instrução Normativa.(NR)”

Art. 2º Esta Portaria e ntra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

DECRETO No 5.795, DE 5 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 51 e 52 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006,

DECRETA:

Art. 1º A Comissão de Gestão de Florestas Públicas, de natureza consultiva, instituída nos termos do art. 51 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, tem por finalidade: I - assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas da União;

II - manifestar-se sobre o Plano Anual de Outorga Florestal- PAOF da União; e III - exercer as atribuições de órgão consultivo do Serviço Florestal Brasileiro-SFB.

Art. 2º A Comissão de Gestão de Florestas Públicas terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;

II - o Diretor-Geral do SFB, que substituirá o presidente em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares;

III - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

a) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) da Ciência e Tecnologia;

c) da Defesa;

d) do Desenvolvimento Agrário;

e) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

f) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - um representante de cada uma das seguintes entidades e organizações:

a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

b) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

c) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

d) Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA; e

e) Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA;

f) Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Madeira e Construção -CONTICOM;

g) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;

h) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB;

i) Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais - SBEF; e

j) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; e

V - um representante de cada um dos seguintes setores indicados pelo Fórum

Brasileiro de Organizações Não-Governamentais e Movimentos Sociais para Meio Ambiente e Desenvolvimento -FBOMS:

a) movimentos sociais;

b) organizações ambientalistas; ec) comunidades tradicionais;

VI - três representantes da Confederação Nacional da Indústria - CNI.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos III a VI deste artigo e os seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, entidades, organizações e setores representados e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º A participação na Comissão não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada de relevante interesse público, com precedência, na esfera federal, sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares.

Art. 3º O SFB proverá o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Comissão.

Art. 4º A Comissão de Gestão de Florestas Públicas reunir-se-á, em caráter ordinário, pelo

menos duas vezes por ano e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente, ou por requerimento de pelo menos um terço de seus membros.

§ 1º A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 2º O Presidente poderá convidar especialistas para participar das reuniões da Comissão, sem direito a voto.

Art. 5º O regimento interno da Comissão será aprovado pela maioria absoluta de seus membros, no prazo máximo de cento e vinte dias após sua instalação.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marina Silva

Anexo II

Contratos de Transição

- **Tabela de Situação** - tabela com descrição da situação dos processos de solicitação de contratos de transição.
- **Modelo de Contrato** - modelo de contrato de transição e respectivos anexos.

ANEXO II
Situação dos Contratos de Transição em 29/03/2007.

LEI

- 1 - PMFS considerado APTOS e com Co
- 2 - PMFS considerados INAPTOS consic
- 3 - PMFS aguardando os autos de vistori
- 4 - PMFS aguardando vistoria conjunta d
- 5 - Processos aguardando atualização de
- 6 - Processos aguardando verificação de
- 7 - PMFS finalizado antes da conclusão c
- ARQUIVAMENTO.
- 8 - Processo aguarda definição de padrã
- pele IBAMA.

MP	Processo SFB	Município UF	Nome do DPFM	Situação	Situação Processual Atualizada
1	02000000652/2006-23	Buritiópolis/PA	Adelair da Souza	1	Incluído no PDS Esperança do Trópico-conforme Lei do INCRA
	02000000654/2006-01	Acruá/PA	Antônio Ferreira Malta	4	Em análise
3	02000000715/2006-43	Balsas/PA	Antônio Carlos Carneiro	2	Ofício do SFB ao IBAMA/DEREF/CONOP em 26/03/2007 e ao DPFM para conhecimento da suspensão do CT. Processo ARQUIVADO
4	02000000636/2006-21	Urucá/PA	Cláudio José Ferreira de Almeida	1	AUTEX suspensa por ofício de 14/03/2007 - DEREF/IBAMA, INCRA relata incidência sobre PDS Antonio Frederico.
5	02000000462/2006-10	Pará/PA	Edison Balbino	3	Incluído no PDS Liberdade conforme Lei do INCRA, Mapa enviado ao IBAMA pelo INCRA
6	02000000463/2006-64	Pará/PA	Edison Balbino	3	Incluído no PDS Liberdade conforme Lei do INCRA
7	02000000713/2006-34	Balsas/PA	Edson José Amorim	2	Ofício do SFB ao Ibama em 26/03/2007.
8	02000000638/2006-36	Altamira/PA	Hélio Dallagnol	1	Incluído no PDS Esperança conforme Lei do INCRA
9	02000000646/2006-09	Urucá/PA	Ivan dos Santos Lima	1	AUTEX suspensa por ofício de 14/03/2007 - DEREF/IBAMA, INCRA relata incidência sobre PDS José Doroty.
10	02000000987/2006-43	Urucá/PA	José Paulo Vargas	4	Ofício do SFB ao IBAMA em 26/03/07 solicitando vistoria técnica.
11	02000000653/2006-70	Novo Progresso/PA	José Loureir Finsante Valério Neto	1	AUTEX suspensa por ofício de 14/03/2007 - DEREF/IBAMA.
12	02000000674/2006-47	Altamira/PA	José Beltrando Gomes	6	Em análise
13	02000000999/2006-32	Novo	Júlia Rosa de Jesus	6	Em análise
14	02000000204/2007-01	Trizalete/PA	Júlio César de Costa Leal	4	Ofício do SFB ao INCRA/IBAMA em 26/03/07 solicitando vistoria técnica e ato de aprovação do PMFS.
15	02000000864/2006-11	Pará/PA	L.F. Timbers Leal	3	Aguarda envio de documentos para publicação do CT
16	02000000671/2006-01	Novo Progresso/PA	Lourenço Antonio Spinelli Valério	1	Não tem subseqüência conforme o INCRA

17	02000003861/2006-79	Altamira/PA	Lino Pellegrini	8	Não tem sobposição conforme o INCRA
18	02000003860/2006-80	Portel/PA	Mac Agroflorestal Ltda	5	Área do PDA: 936,95 e Área do PDEFI: 10.129,84. Não tem sobposição conforme INCRA. Aguarda ato de aprovação do PMSF (via Telefone e/ DPM dia 23/3/07)
19	02000003660/2006-71	Novo	Madrivira Bebbling Ltda	3	Em análise
20	02000003863/2006-68	Itaituba/PA	Madrivira Rech Ltda	5	Diversos documentos com validade expirada.
21	02000003617/2006-58	Portel/PA	Maderoria S/A Laminados e Compens.	7	Ofício do SFB ao IBAMA Santarém/PA em 26/03/2007. Aguarda resposta e documentos solicitados.
22	02000003862/2006-13	Trizido/PA	Nilton Lourenço de Resende Júnior (ex- José Alberto C. Medeiros)	1	Incidir no PA Rio Bonito conforme Lei do INCRA
23	02000003865/2006-57	Portel/PA	Neida Araújo Balbinot	3	Incidir no PDS Liberdade conforme Lei do INCRA. Mapa enviado ao IBAMA pelo INCRA
24	02000003877/2006-81	Novo Progresso/PA	Paulo César Pasquelotto	3	Ofício do SFB ao INCRA em 26/03/07 solicitando vistoria e ao IBAMA solicitando ato de aprovação do PMSF.
25	02000004080/2006-80	Porto de Mós/PA	Paulo Pombo Tucantins	4	Ofício do SFB ao IBAMA em 26/03/07 solicitando vistoria técnica. Solicitação ao DPM via email de Ato de Aprovação do PMSF
26	02000003656/2006-11	Novo Progresso/PA	Precision Woods Belém Ltda	3	Aguarda laudo do INCRA sobre TAC (condições firmadas)
27	02000003265/2007-83	Novo Progresso/PA	Rafaelino Trindade	4	Ofícios do SFB ao INCRA/IBAMA em 26/03/07 solicitando vistoria técnica.
28	02000003988/2006-98	Urucá/PA	Sérgio Hernando Roca Martins	4	Ofício do SFB ao IBAMA em 26/03/07 solicitando vistoria técnica.
29	02000003206/2007-40	Santarém/PA	Tino Pedro Bortoluzzi	4	Ofícios do SFB ao INCRA/IBAMA em 26/03/07 solicitando vistoria técnica.
30	02000003200/2007-85	Santarém/PA	Tino Pedro Bortoluzzi	4	Ofícios do SFB ao INCRA/IBAMA em 26/03/07 solicitando vistoria técnica.
31	02000003681/2006-16	Açucena/PA	Vilson Gonçalves Madureira	6	Em análise
32	02000003261/2007-30	Santarém/PA	Vilson Luiz Bortoluzzi	4	Ofícios do SFB ao INCRA/IBAMA em 26/03/07 solicitando vistoria técnica.
33	02000003878/2006-26	Itaituba/PA	Vilson Maturini	2	Ofício do SFB ao Itama em 26/03/2007.
34	02000003714/2006-97	Itaituba/PA	Wagner Delatorre	2	Ofício do SFB ao Itama em 26/03/2007.

Anexo II

Cópia de um Contrato de Transição (Exemplo)

CONTRATO DE TRANSIÇÃO PARA CONTINUIDADE DE ATIVIDADES DE MANEJO FLORESTAL NO ESTADO DO PARÁ QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, E FULANA .

A UNIÃO por intermédio do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, órgão da Administração Federal nos termos do Decreto nº 5.776, de 12 de maio de 2006, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", 5º andar, Brasília/DF e jurisdição sobre todo o Território Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.115.375/0002-98, neste ato representado por TASSO REZENDE DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade nº 202.176.034 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 151.404.518-40, nomeado pela Portaria nº 392, de 2 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2006, Diretor-Geral do SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, conforme atribuições delegadas pela Portaria nº 235, de 26 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2006, e FULANA, brasileira, casada/solteira/divorciada, profissão, com RG nº, expedido pelo SSP _____, inscrita no CPF sob nº 111.111.111-11, com endereço na BR 163, Km 979, Novo Progresso/PA, CEP 68.193-000, DETENTORA DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL - DPM, aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama em 04/06/2001, protocolizado sob o nº 02018.003420/00-54, em floresta pública federal, no Estado do Pará, com área de manejo florestal localizada nas Glebas Gorotire, matrícula 225, fls. 223 do Livro 2-A e Curaes, matrícula 1.080, fls. 81 do Livro 2-C, identificada no ANEXO I por meio de polígono georreferenciado,

Considerando que o disposto no art. 70 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, autoriza a celebração de Contrato de Transição entre o Ministério do Meio Ambiente e o DPM para continuidade das atividades de manejo florestal, onde o correto andamento do manejo florestal for verificado;

Considerando que o Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS supracitado foi vistoriado pelo Ibama, que verificou sua correta condução no que concerne às normas ambientais, bem como pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, que verificou que o PMFS encontra-se em imóvel sob a titularidade da União;

Considerando o disposto nas Leis nºs 11.284, de 2006, 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto nº 5., de 19 de outubro de 1994, das Instruções Normativas nºs 04, de 4 de março de 2002, 02, de 10 de agosto de 2006, das normas supervenientes que regulamentem o PMFS, bem como na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Resolvem celebrar o presente Contrato de Transição para a Continuidade de Atividades de Manejo Florestal, tendo em vista as cláusulas previstas, a seguir especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Contrato tem por objeto exclusivamente a execução, pelo Detentor do Plano de Manejo - DPM, dos Planos Operacionais Anuais - POAs a serem aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e quaisquer outras atividades inerentes ao Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, na área de manejo florestal, identificadas no Anexo I a este Contrato, visando permitir a exploração dos produtos florestais previstos no PMFS, de acordo com os termos definidos nas regras de manejo florestal e neste Contrato, inaplicáveis a quaisquer outros recursos naturais existentes na referida área.

Subcláusula Primeira - Da localização e descrição da área de manejo florestal

As atividades previstas no PMFS serão executadas na área de manejo florestal definida mediante polígono georreferenciado, conforme Anexo I a este Contrato;

Subcláusula Segunda - Do modo, da forma e das condições do manejo florestal

Integram o presente Contrato o PMFS e as normas técnicas aplicáveis, cabendo ao DFNDFPM cumprir e fazer cumprir tais normas.

Subcláusula Terceira - Da exploração na área de manejo florestal

A exploração florestal na área de manejo florestal só é permitida após a aprovação do POA pelo Ibama e emissão da respectiva Autorização para Exploração - Autex, cujos conteúdos vincularão a execução do objeto deste Contrato, independente de transcrição, e deverão ser encaminhadas ao Serviço Florestal Brasileiro, órgão gestor, pelo DPM no prazo de 10 dias de sua emissão pelo Ibama.

A emissão da segunda Autex em diante somente dar-se-á após a informação ao Ibama pelo Serviço Florestal Brasileiro do cumprimento das obrigações contratuais pelo DPM.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO DPM E DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE/SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Subcláusula Primeira - Das obrigações do DPM

O DPM obrigar-se-á a:

I - recolher ao Serviço Florestal Brasileiro, valores periódicos nos termos previstos neste Contrato;

II - declarar o volume de produto explorado, constante no relatório de produção, conforme Anexo IV a este Contrato;

III - recolher os tributos federal, estadual e municipal, nos termos, prazos e condições definidos na legislação aplicável;

IV - apresentar as certidões, atos de registro, autorizações, provas de inscrição em cadastros de contribuintes, provas de regularidade fiscal, provas de situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, inscrições em entidades ou associações profissionais, e quaisquer outros documentos ou atestados semelhantes, inclusive certidões de litígios relativos a possíveis débitos registrados, em originais ou cópias autenticadas, quando solicitado pelo Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro;

V - recrutar e contratar, diretamente ou por qualquer outra forma, por sua conta e risco, mão-de-obra necessária para a execução do PMFS;

VI - executar diretamente, contratar ou de outra maneira obter, por sua conta e risco, todos os serviços necessários ao cumprimento deste Contrato, respeitadas sempre as disposições da legislação brasileira em vigor e os termos deste Contrato;

VII - observar, quanto à contratação, manutenção, dispensa de pessoal, acidentes de trabalho e segurança, o que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária brasileira, responsabilizando-se exclusiva e integralmente pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos e adicionais pertinentes, devidos a qualquer título, na forma da lei;

VIII - assegurar, diretamente ou por meio de terceiros, alimentação e alojamento condizentes ao seu pessoal, quando em serviço, especificamente no que tange à quantidade, qualidade, condições de higiene, segurança e assistência de saúde na área de manejo florestal, observada a legislação brasileira aplicável;

IX - impor a todos os seus contratados e fornecedores de bens e serviços as disposições deste Contrato e da legislação brasileira aplicável, em especial aquelas referentes a pessoal, proteção ao consumidor e ao meio ambiente verificando seu cumprimento;

X - adotar, por sua conta e risco, todas as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, entre elas medidas de prevenção e controle de incêndios, em estrito cumprimento ao PMFS, aprovado pelo Ibama;

XI - informar imediatamente à autoridade competente a ocorrência de danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais, ocasionados por ações ou omissões próprias ou de terceiros;

XII - zelar para que a implementação do PMFS não ocasione quaisquer danos ou perdas que afetem outras atividades econômicas ou culturais na área de manejo florestal, e em seu entorno, ou que perturbem o bem-estar das comunidades locais;

XIII - assumir responsabilidade integral e objetiva por todos os danos e prejuízos ao meio ambiente, a terceiros e à União, que resultarem, direta ou indiretamente, de suas ações ou omissões na execução do PMFS e quaisquer outras atividades inerentes ao PMFS, em desacordo com as normas cabíveis, bem como da remoção de bens nos termos da Cláusula Décima Segunda deste Contrato, quanto à devolução

da área de manejo florestal, obrigando-se a repará-los e a indenizar a União por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de eventuais danos e prejuízos;

XIV - enviar ao Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro relatório de produção, conforme modelo constante no Anexo IV deste Contrato;

XV - assegurar amplo e irrestrito acesso do Ministério do Meio Ambiente/ Serviço Florestal Brasileiro às informações de produção florestal para fins de fiscalização do cumprimento deste Contrato, inclusive aquelas referentes à venda dos produtos florestais; e

XVI - remover, por sua conta exclusiva, os equipamentos e bens, que não sejam objeto de reversão, quando da extinção deste Contrato, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades, que excedam aos previstos na execução do PMFS, e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelo Ibama.

Subcláusula Segunda - Das obrigações do Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro

O Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro obrigará-se a:

I - exercer a atividade normativa, o controle, a gestão e a fiscalização da execução deste Contrato;

II - aplicar as penalidades previstas neste Contrato, quando for o caso;

III - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre o DPM, produtores independentes e comunidades locais;

IV - controlar e cobrar do DPM o cumprimento das obrigações fixadas neste Contrato;

V - cobrar e verificar o pagamento dos preços fixados neste Contrato;

VI - acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstos na Lei nº 11.284, de 2006;

VII - fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas ao DPM, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental;

VIII - avaliar a necessidade de suspensão ou extinção deste Contrato, nos casos nele previstos;

IX - disciplinar o acesso à área de manejo florestal.

Parágrafo único. O Serviço Florestal Brasileiro, órgão da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, é o responsável pela gestão deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

O PMFS poderá ser alterado para a adequação a novas exigências ambientais ou para a inclusão de novas espécies florestais, observadas as normas que disciplinam o PMFS.

Subcláusula Primeira - Do período de suspensão da exploração

Fica vedada ao DPM a exploração florestal, incluindo o corte e o arraste, no período entre 1º de janeiro e 30 de abril de cada ano, admitindo-se nesse período apenas as atividades pré-exploratórias, atividades relativas ao inventário, à conservação da floresta e ao treinamento de pessoal.

O período de suspensão da exploração poderá ser revisto mediante justificativa técnica do DPM e aprovação do Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro.

Subcláusula Segunda - Dos critérios de aproveitamento dos produtos e serviços

Os critérios mínimos e máximos de aproveitamento dos recursos florestais, objeto deste Contrato, são os estabelecidos pelo Ibama na Autex.

CLÁUSULA QUARTA - DAS PROPRIEDADES DOS RECURSOS NATURAIS

A propriedade e a posse da área de manejo florestal pertencem à União, sendo o DPM o proprietário pleno dos produtos florestais que venham a ser efetivamente explorados, em observância às normas ambientais, com sujeição aos encargos relativos aos preços florestais, calculados em função da quantidade de produto auferido, conforme detalhamento previsto no Anexo II deste Contrato, e tributos cabíveis.

Subcláusula Primeira - Dos produtos incluídos

Os produtos florestais autorizados e descritos na Autex e em suas alterações, aprovadas pelo Ibama, poderão ser explorados pelo DPM, que dará a destinação que lhe interessar aos

produtos, inclusive destinando-os à comercialização.

Subcláusula Segunda - Da exclusividade da exploração dos produtos florestais

O DPM terá direito exclusivo de exploração dos produtos florestais autorizados constantes da Autex e na área de manejo florestal, durante a vigência deste Contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACESSO À ÁREA DE MANEJO FLORESTAL

O Ministério do Meio Ambiente por intermédio do Serviço Florestal Brasileiro, do Inkra e do Ibama, ou qualquer outra entidade responsável pelo exercício do Poder de Polícia, terão, a qualquer tempo, inclusive sem aviso prévio, livre acesso à área de manejo florestal.

Subcláusula Primeira - Do acesso público à Área de Manejo Florestal

Todas as visitas solicitadas por qualquer cidadão brasileiro, com pelo menos 48 horas de antecedência, devem ser autorizadas e ocorrerão em dias úteis, em horário de expediente do DPM e com acompanhamento de pessoa indicada pelo DPM, devendo os visitantes seguirem as normas de segurança das operações florestais previstas.

Subcláusula Segunda - Do acesso para fins de fiscalização

A fiscalização por qualquer ente público não exime, nem diminui as responsabilidades do DPM, quanto à observação das regras previstas neste Contrato e na legislação brasileira.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO PELO USO DO RECURSO PÚBLICO

Como pagamento pelo uso dos produtos florestais oriundos da floresta pública objeto deste Contrato, o DPM recolherá ao Serviço Florestal Brasileiro parcelas mensais equivalentes ao volume de produto explorado e transportado .

O volume de produto florestal será calculado com base no volume relacionado no Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente no 253, de 18 de agosto de 2006, ou em outro documento de cobertura do transporte e armazenamento emitido por órgão estadual competente.

Subcláusula Primeira - Da definição do preço

Os valores a serem pagos por tipo de produto e a forma de cálculo do preço estão definidas no Anexo II deste Contrato.

O preço, calculado com base no disposto no Anexo II deste Contrato, com seus respectivos ajustes, será considerado o preço final, caso não seja iniciado o processo de licitação da área de manejo florestal no prazo de 24 meses a partir da assinatura deste Contrato.

Ao final do processo de licitação para concessão florestal na área de manejo florestal, de acordo com os art. 70 e 71 da Lei nº 11.284, de 2006, será calculada a diferença entre os preços da proposta vencedora da licitação e os preços definidos no Anexo II deste Contrato.

O Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro reverterá a diferença em favor do DPM, em parcela única, em até 60 dias após publicado o resultado da licitação, conforme disponibilidade orçamentária-financeira, quando o preço especificado neste Contrato, corrigido monetariamente, seja superior ao preço vencedor da licitação.

Subcláusula Segunda - Do prazo e da forma para o pagamento

O pagamento das parcelas mensais será realizado até o décimo dia útil de cada mês subsequente àquele em que se deu a emissão de documentos de cobertura do transporte e armazenamento de produtos florestais, na forma indicada pelo Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro.

Em caso de licitação para concessão florestal da área de manejo florestal, objeto de Contrato, em período subsequente a sua extinção, e na hipótese de o preço vencedor da licitação ser superior ao preço fixado neste Contrato, corrigido monetariamente, o DPM será notificado pelo Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro do valor a ser ressarcido e efetuará o pagamento em até 3 parcelas mensais, devendo a primeira parcela ser recolhida em no máximo 60 dias após a notificação.

O DPM que vencer o processo licitatório da área de manejo florestal, objeto deste Contrato, está autorizado a proceder a compensação de crédito remanescente contra tantas prestações futuras quantas sejam necessárias para compensar a totalidade do crédito existente.

Subcláusula Terceira - Dos critérios de reajuste do preço

Os preços básicos expressos no Anexo II deste Contrato serão reajustados no dia 1º

de maio de cada ano, de acordo com a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Subcláusula Quarta - Da sanção por atraso no pagamento do preço

O não pagamento do preço, nos termos especificados nesta Cláusula Sexta e normas complementares, acarretará a incidência de juros de mora na forma da legislação vigente (Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 406).

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS GARANTIAS FINANCEIRAS E MODALIDADES

As garantias arroladas no Anexo VI deste Contrato, pelo DPM, deverão ser suficientes e compatíveis com os ônus e riscos previstos neste Contrato, visando à cobertura de eventuais danos ao meio ambiente, ao erário e a terceiros.

Parágrafo Primeiro - As garantias apresentadas pelo DPM devem corresponder a, no mínimo, cinquenta por cento do valor total a ser pago pelo uso dos produtos florestais, calculado com base nos preços definidos no Anexo II deste Contrato, considerado o volume previsto no POA.

Parágrafo Segundo - A forma de se alcançar o valor das garantias acima mencionadas é definida no Anexo VI deste Contrato.

Parágrafo Terceiro - As garantias contratuais serão executadas pelo Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro, quando ocorrer a extinção deste Contrato por rescisão, falência ou extinção do DPM e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual, ou desistência e devolução, por opção do DPM, do objeto da concessão, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo Quarto - São admitidas as seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definidos pelo Ministério da Fazenda;

III - seguro-garantia;

IV - fiança bancária; e

V - outras admitidas em lei.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PROIBIÇÕES

São vedadas ao DPM:

I - a cessão ou transferência, total ou parcial, dos direitos decorrentes deste Contrato a terceiros;

II - utilizar, fruir ou dispor, de qualquer maneira e a qualquer título, total ou parcialmente, dos recursos naturais não previstos no PMFS, salvo quando devidamente autorizado, de acordo com a legislação aplicável;

III - a subcontratação total da execução deste Contrato.

Parágrafo Primeiro - Deve ser submetida previamente ao Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro pelo DPM, quando pessoa jurídica, eventuais, fusão, transformação, cisão, incorporação ou associação com terceiros.

Parágrafo Segundo - É admitida a contratação de terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao PMFS, aprovado pelo Ibama, objeto deste Contrato, sob responsabilidade exclusiva do DPM, o qual não se desvincula deste Contrato e permanece como o único responsável pelo seu cumprimento.

CLÁUSULA NONA - DOS CUSTOS E RISCOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO

O DPM assumirá sempre, em caráter exclusivo, todos os custos e riscos relacionados com a implementação do PMFS, arcando com todos os prejuízos, quer diretos ou por intermédio de terceiros, no período de vigência deste Contrato, sem direito a qualquer pagamento, reembolso ou indenização, caso a exploração de recursos florestais seja insuficiente para a recuperação dos investimentos realizados e o reembolso das despesas.

Subcláusula Primeira - Da responsabilidade civil

O DPM será o único responsável civilmente pelos seus atos, os de seus prepostos e

sub-contratados, bem como pela reparação de danos excedentes aos previstos para o PMFS e sua execução, independentemente da existência de culpa, devendo ressarcir a União dos ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do DPM.

Subcláusula Segunda - Da responsabilidade por danos e prejuízos

O DPM assumirá responsabilidade integral e objetiva por todos os danos e prejuízos ao meio ambiente, à União e a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, de suas ações, omissões ou quaisquer outras atividades inerentes tanto à implementação do PMFS, em desacordo com as normas cabíveis, quanto à remoção de bens nos termos da Cláusula Décima Segunda deste Contrato .

O DPM é obrigado a reparar todos os danos e prejuízos ao meio ambiente, à União ou a terceiros e ainda a indenizar a União por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia, indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de tais danos e prejuízos.

Subcláusula Terceira - Do caso fortuito ou força maior

As partes somente deixarão de responder pelo cumprimento das obrigações decorrentes deste Contrato nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, na forma do art. 393 do Código Civil e art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que regularmente comprovado e reconhecido pelo Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro, observado no que couber as seguintes determinações:

I - a exoneração prevista no *caput* desta Subcláusula dar-se-á exclusivamente em relação às obrigações do Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude de ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente reconhecido pelo Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro;

II - ocorrendo circunstâncias que justifiquem a existência de caso fortuito ou força maior, a parte atingida notificará imediatamente a outra parte, por escrito, especificando as circunstâncias, causas e consequências;

III - notificado pelo DPM da ocorrência de evento que possa caracterizar caso fortuito ou força maior, o Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro decidirá, motivadamente, se reconhece ou não a causa de exoneração de responsabilidade, dispondo sobre a parcela do Contrato que o DPM estará dispensado de adimplemento;

IV - uma vez superado o caso fortuito ou força maior, o devedor cumprirá as obrigações, considerando prorrogado o prazo previsto neste Contrato, pela duração do caso fortuito ou força maior;

V - conforme a extensão e gravidade dos efeitos do caso fortuito ou força maior, as partes poderão conjuntamente acordar a alteração deste Contrato ou sua extinção, que implicará imediatamente:

- a) na extinção do direito de uso dos recursos florestais;
- b) no encerramento das atividades de exploração florestal na área de manejo florestal; e
- c) na retirada, às expensas do DPM, de todos os bens não reversíveis à União da área de manejo florestal;

VI - o DPM assumirá individual e exclusivamente todas as perdas dos produtos florestais previstos no PMFS e cobertos neste Contrato decorrentes da situação de caso fortuito ou força maior;

VII - a parte atingida pelo caso fortuito ou força maior, notificará imediatamente e por escrito a outra parte da ocorrência da cessação do estado de caso fortuito e força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIOS

Até o 10^o dia útil de cada mês, o DPM enviará ao Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro relatório de produção, ainda que relativo à produção igual a zero, conforme constante do Anexo IV deste Contrato.

Parágrafo Primeiro - No prazo de até sessenta dias após a extinção deste Contrato, o DPM deverá encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro relatório final de atividades conforme Anexo V deste Contrato.

Parágrafo Segundo - A entrega do relatório final não implica em qualquer tipo de reconhecimento ou quitação por parte do MMA/Serviço Florestal Brasileiro, nem exime o DPM do cumprimento das responsabilidades administrativas estabelecidas no PMFS.

Parágrafo Terceiro - O DPM assegurará amplo e irrestrito acesso do Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro às informações de produção florestal para fins de fiscalização do cumprimento deste Contrato, inclusive aquelas referentes a venda dos produtos florestais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA, DURAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Este Contrato entra em vigor na data de sua assinatura.

O presente Contrato terá vigência até a adjudicação ao vencedor do processo licitatório da concessão florestal que inclua a floresta pública localizada na área de manejo florestal, objeto deste Contrato, nos termos do art. 70 da Lei nº 11.284, de 2006, ou vigência de vinte e quatro meses, caso não haja interesse público para a realização de concessão florestal ou por qualquer motivo não seja iniciado o processo licitatório da referida área de manejo florestal.

Subcláusula Primeira - Da extinção do Contrato

Este Contrato será extinto por qualquer das seguintes causas:

I - finalização do prazo contratual, em 24 meses contados de sua assinatura, caso não haja interesse público para a realização de concessão florestal ou por qualquer motivo não seja iniciado o processo licitatório da área de manejo florestal, ou na data de assinatura do contrato com o vencedor da licitação para concessão florestal da referida área;

II - rescisão, por iniciativa do DPM ou do Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro em caso de descumprimento das normas contratuais, legais ou regulamentares, nos termos da Cláusula Décima Terceira deste Contrato;

III - falência ou extinção do DPM, quando se tratar de pessoa jurídica e falecimento ou incapacidade do titular, quando se referir a pessoa física, caso em que caberá ao representante legal do DPM ou à seu espólio comunicar ao Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro a impossibilidade de dar continuidade à execução do PMFS;

VI - desistência, por parte do DPM, em dar continuidade à execução do PMFS objeto deste Contrato, fica condicionada à aceitação expressa do Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro, no prazo de trinta dias, e somente se efetivará após o cumprimento de suas obrigações, inclusive aquelas relacionadas ao pagamento pelo uso dos recursos públicos, e da avaliação prévia pelo Ibama, às custas do DPM, para determinar o cumprimento ou não do PMFS.

Subcláusula Segunda - Das conseqüências da desistência

Extinto este Contrato em razão de desistência do DPM, assumirá o detentor, conforme o caso, as obrigações emergentes, não desonerando-se de suas obrigações com terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DEVOLUÇÃO DA ÁREA DE MANEJO FLORESTAL

Extinto este Contrato, retornam ao Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro todas as benfeitorias, direitos e privilégios transferidos ao DPM, aqui previstos e nos termos da Lei nº 11.284, de 2006.

Parágrafo Primeiro - A extinção deste Contrato autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações pelo Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro.

Parágrafo Segundo - Não havendo posterior licitação da área de manejo florestal, o Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro ocupará referida área, sem ônus, podendo dela dispor a seu exclusivo critério, não conferindo ao DPM qualquer direito de indenização pelas benfeitorias permanentes, as quais reverterão ao Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro.

Parágrafo Terceiro - Havendo posterior licitação da área de manejo florestal, nos termos do § 4º do art. 70 da Lei nº 11.284, de 2006, o vencedor deverá indenizar as parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, que tenham sido realizados para viabilizar a execução do PMFS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

No caso de descumprimento, por parte do DPM, de qualquer uma das obrigações estabelecidas neste Contrato ou nas Leis nºs 11.284, de 2006, 4.771, de 1965, no Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, nas Instruções Normativas nºs 04, de 2002 e 02, de 2006, na Lei nº 8.666, de 1993, no que couber e nas demais normas supervenientes que regulamentem o PMFS, aplicar-se-ão as sanções penais e administrativas cabíveis.

O desatendimento pelo DPM das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará na aplicação das penalidades previstas neste Contrato e normas acima citadas.

Subcláusula Primeira - Do descumprimento e rescisão do Contrato

Este Contrato poderá ser rescindido por iniciativa do DPM, em caso de descumprimento

das normas contratuais pelo Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.284, de 2006.

Subcláusula Segunda - Da inexecução total ou parcial

A inexecução total ou parcial das cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes a este Contrato pelo DPM acarretará, a critério do Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro, a rescisão do Contrato, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais e das sanções penais e administrativas.

Subcláusula Terceira - Da rescisão unilateral

Rescindido este Contrato pelo Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro, por ter o DPM descumprido cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes a este Contrato, em especial as constantes do art. 78, incisos I a XII e XVII da Lei nº 8.666, de 1993, o DPM responderá por perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento, arcando com todas as indenizações, na forma da lei e deste Contrato não acarretando para o Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com os empregados do DPM, observado ainda o disposto na Cláusula Décima Segunda, quanto à devolução da área de manejo florestal.

Parágrafo único - Este Contrato poderá ainda ser rescindido unilateralmente pelo Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro, em qualquer das seguintes hipóteses:

I - o DPM deixar de:

- a) cumprir prazo fixado pelo Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro para o adimplemento de obrigação pendente, prazo este que não será inferior a noventa dias;
- b) corrigir imediatamente as irregularidades identificadas pelo Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro, que derivaram na suspensão de atividades desenvolvidas em desacordo com este Contrato;
- c) cumprir as penalidades impostas por infrações, no prazo fixado pelo Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro;
- d) cumprir com o pagamento de duas parcelas consecutivas previstas neste Contrato;

II - o DPM for condenado de forma inapelável por crime contra o meio ambiente ou contra a ordem tributária ou por crime previdenciário.

Subcláusula Quarta - Do devido processo administrativo

A rescisão do Contrato será precedida do devido processo administrativo, instaurado após ser dada ciência ao DPM do motivo de sua instauração, assegurando-lhe a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

O Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro poderá optar pela aplicação da sanção de suspensão da execução das atividades desenvolvidas em desacordo com este Contrato ao invés da rescisão, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 11.284, de 2006, quando o descumprimento deste Contrato pelo DPM não for grave, ou reiterado, ou revelador de imperícia, imprudência ou negligência contumazes, ou se ficar constatado que houve ação diligente no sentido de corrigir o seu descumprimento, devendo o Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro exigir do DPM a imediata correção das irregularidades identificadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

O Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro providenciará a publicação no Diário Oficial da União do extrato deste Contrato, de acordo com o Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, ocorrendo a despesa às suas expensas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Este Contrato será executado, regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras, que serão rigorosamente cumpridas pelo DPM no exercício dos seus direitos e na execução de suas obrigações.

Subcláusula Primeira - Da solução amigável de disputa ou divergência

As Partes envidarão todos os esforços para a solução, amigável das divergências decorrentes deste Contrato ou com ele relacionadas.

O DPM poderá solicitar ao Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro a realização de audiências com a finalidade de definir entendimentos para a solução de divergências na interpretação ou execução de dispositivos deste Contrato.

Subcláusula Segunda - Das alterações

Este Contrato poderá ser alterado por intermédio de termo aditivo, com anuências das partes e efetuados em estrita observância à legislação pertinente à matéria.

Subcláusula Terceira - Da prorrogação

A prorrogação do presente Contrato não poderá superar o final do processo de licitação, representado pela adjudicação ao vencedor, nem o prazo final de dois anos, caso o Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro opte por não conceder a área de manejo florestal, atendido o disposto na Lei nº 11.284, de 2006.

Subcláusula Quarta - Da publicidade

O Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro providenciará o arquivo do presente Contrato, bem como, disponibilizará o seu inteiro teor na Rede Mundial de Computadores (*Internet*).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir litígios oriundos deste Contrato, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que sejam.

E assim, por se acharem justas e acordadas sobre todas e cada uma das cláusulas aqui pactuadas, as partes assinam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília, de _____ de 2007.

TASSOREZENDE DE AZ
Diretor-Geral do Serviço Florestal

TESTEMUNHAS:

Anexo I - Mapa da Área de Manejo Florestal

Mapa da Unidade de Manejo em Escala 1:100.000 georreferenciado. Anexo II - Instruções para cálculo e pagamento dos preços dos produtos florestais

A seguir são apresentados os procedimentos para cálculo dos valores a serem pagos pelos produtos florestais efetivamente explorados na Área de Manejo Florestal.

Preços por espécies florestais:

Espécies da categoria A do Anexo III - R\$ 60,00 (madeira especial)

Espécies da categoria B do Anexo III - R\$ 30,00 (madeiras nobres)

Espécies da categoria C do Anexo III - R\$ 15,00 (madeiras vermelhas)

Espécies da categoria D do Anexo III - R\$ 7,50 (madeiras brancas)

Método de cálculo do valor a ser pago

O valor a ser pago mensalmente será definido pela seguinte equação:

$$\text{PGMês} = \frac{[\text{VPA} \times \text{Preço A}] + [\text{VPB} \times \text{Preço B}] + [\text{VPC} \times \text{Preço C}] + [\text{VPD} \times \text{Preço D}]}{1}$$

Onde:

PGMês = Pagamento do mês de referência

VPA = Volume das espécies da categoria A transportadas no mês de referência

VPB = Volume das espécies da categoria B transportadas no mês de referência

VPC = Volume das espécies da categoria C transportadas no mês de referência

VPD = Volume das espécies da categoria D transportadas no mês de referência

Preço A = Preço por M³ da espécie A

Preço B = Preço por M³ da espécie B

Preço C = Preço por M³ da espécie C

Preço D = Preço por M³ da espécie D

Observações:

O volume das espécies será equivalente ao volume explorado e transportado e será calculado em metros cúbicos de toras, com base no volume geométrico expresso nos Documentos de Origem Florestal (DOF).

Para o cálculo do preço, considerar-se-á o volume explorado e transportado no intervalo entre o primeiro e o último dia útil do mês anterior ao mês do pagamento. Assim o pagamento a ser efetuado até o 10^o dia útil do mês de abril será calculado em função do volume explorado e transportado entre os dias 1^o e 31 de março.

Procedimento para Pagamento dos Preços Florestais:

O DPM efetuará o pagamento até o 10^o dia útil de cada mês, iniciando-se pelo mês subsequente àquele da assinatura deste Contrato, na forma indicada pelo Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro.

Anexo III - Lista de classificação das espécies exploradas

Para fins de definição de preços dos produtos florestais, as espécies são classificadas nas Categorias A, B, C e D conforme relação abaixo:

Categoria A - Madeiras especiais

Nome Popular	Nome científico
Cedro	<i>Cedrelinga catenaeformis</i> Ducke

Categoria B - Madeiras Nobres

Nome Popular	Nome científico
Ipê	<i>Tabebuia capitata</i> (Bureau&K.Schum.)Sandwith
Sucupira	<i>Brosdia nuda</i> Spruce

Categoria C - Madeiras vermelhas

Nome Popular	Nome científico
Angelim vermelho	<i>Hymenolobium</i> spp.
Cedrinho	<i>Sclerocoma</i> sp.
Cedrorana	<i>Vochysia maxima</i> Ducke
Cumaru	<i>Dipteryx odorata</i> (Aubl.) Willd.
Itaúba	<i>Mezilaurus itauba</i> (Meisn.)Taub. ex Mez
Jatobá	<i>Hymenaea oblongifolia</i> Huber
Louro Canela	<i>Ocotea neesiana</i> (Miq.) Kosterm.
Mairacatiara	<i>Astronium lecontei</i> Ducke
Peroba	<i>Aspidosperma spruceanum</i> Benth ex Mill.Arg

Categoria D - Madeiras brancas

Nome Popular	Nome científico
Abiuana	<i>Pouteria guianensis</i> Aubl.
Amapi	<i>Brosimum parinarioides</i> Ducke subsp.
Amescla	<i>Trattinnickia</i> sp.
Bajilo	<i>Parkia paraensis</i> Ducke
Breu	<i>Protium sagotium</i> .
Caju	<i>Anacardium giganteum</i> Hancke ex Engl.
Copaíba	<i>Copaifera guianensis</i> Desf.
Cupiúba	<i>Goupia glabra</i> Aubl.
Faveira	<i>Parkia multijuga</i> Benth.
Figueira	<i>Ficus catappifolia</i> Kunth & Bouché
Garapeira	<i>Apuleia leiocarpa</i> (Vogel)J.F.Macbr.
Goiabão	<i>Pouteria pachycarpa</i> Pires
Jarana	<i>Lecythis lurida</i> (Miers)S.A.Mori

Nome Popular	Nome científico
Louro Amarelo	<i>Aniba</i> sp.
Marupá	<i>Simarouba amara</i> Aubl.
Parapará	<i>Schefflera morototoni</i> (Aubl.)Decne&Planch
Pinho	<i>Schizolobium amazonicum</i>
Piquiá	<i>Caryscar gracile</i> Wittm.
Sorva	<i>Chrysophyllum venezolanense</i>
Sumaúma	<i>Ceiba pentandra</i> (L.) Gaertn.
Tamboril	<i>Enterolobium contortisiliquum</i> (Vell.)Morong
Tauari	<i>Couratari guianensis</i> Aubl.
Taxi	<i>Tachigali paniculata</i> Aubl.
Timborana	<i>Enterolobium schomburgkii</i> (Benth.)Benth.
Casca Seca	<i>Licania paraensis</i>

Observação:

O DPM encaminhará, imediatamente, ao Serviço Florestal Brasileiro a listagem atualizada, acompanhada da respectiva Autex, com a indicação do nome científico e comum, a categoria/ classificação da madeira, bem como dos volumes, em m³, de espécies não previstas neste anexo e autorizadas pelo Ibama, no PMFS e no respectivo POA.

Anexo IV - Modelo de Relatório de Produção

A. Dados do DPM

Nome da Empresa:

CNPJ:

Nome do Responsável Técnico:

B. Dados de produção

Nome da espécie	Nº de árvores exploradas	Classificação das espécies	Volume transportado	Valor

C. Valor devido:

$$\text{PG Mês} = [\text{VP A} \times \text{Preço A}] + [\text{VP B} \times \text{Preço B}] + [\text{VP C} \times \text{Preço C}] + [\text{VP D} \times \text{Preço D}]$$

D. Observações:

Acrescentar observações adicionais sobre:

- período de suspensão da exploração sem produção com realização somente de atividades pré-exploratórias, de inventário e de treinamento de pessoal;
- período de suspensão da exploração com produção, realizada com base em justificativa técnica aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro;
- visitas recebidas;
- ações específicas de conservação da floresta;
- relação com a comunidade local.

Anexo V - Modelo de relatório final do Contrato de Transição

A. Dados do DPM

Nome da empresa:

CNPJ:

Nome do responsável técnico:

Nome da espécie	Nº de árvores exploradas	Volume explorado	Volume transportado

C. Mapa pós-exploratório

Mapa da Área de Manejo Florestal indicando pelo menos:

- talhões de exploração da Área de Manejo Florestal;
- estradas primária e secundárias, trilhas de arraste e pátios;
- locais de acampamento;
- outras obras de infraestrutura (construções, pistas de pouco, etc).

D. Lista de árvores exploradas e números

Devem ser listadas todas as árvores exploradas de acordo com a tabela abaixo:

Mês/Ano	Talhão	Número da árvore	Espécie

E. Observações:

Acrescentar observações adicionais sobre:

- períodos de suspensão da exploração;
- visitas recebidas;
- ações específicas de proteção da floresta;
- relação com a comunidade local.

Anexo VI - Garantias

[Antes da assinatura, completar este item com a indicação da garantia apresentada pelo DPM, de acordo com a Cláusula Sétima deste contrato]

As garantias apresentadas pelo DPM devem corresponder a, no mínimo, 50% do valor total a ser pago pelo uso dos produtos florestais, calculado com base nos preços definidos no Anexo I e tendo em vista o volume previsto no Plano Operacional Anual (POA), vigente ou proposto para o ano de assinatura do presente contrato.

Cálculo do valor das garantias:

Onde:

VG = Valor da garantia

V_{poa A} = Volume das espécies da categoria A no Plano Operacional Anual

V_{poa B} = Volume das espécies da categoria B no Plano Operacional Anual

V_{poa C} = Volume das espécies da categoria C no Plano Operacional Anual

V_{poa D} = Volume das espécies da categoria D no Plano Operacional Anual

Preço A = Preço por m³ da espécie A

Preço B = Preço por m³ da espécie B

Preço C = Preço por m³ da espécie C

Preço D = Preço por m³ da espécie D

Memória de cálculo - DPM:

Quadro Resumo

Tipo	Volume (m ³)	Valor (R\$) / m ³	Valor devida (R\$)	Garantia (R\$)
Branco (D)	18.677	7,50	140.078,00	
Vermelha (C)	12.670	15	190.050,00	
Nobre (B)	2.717	30	81.510,00	
Especiais (A)	545	60	32.700,00	
Total	34.609		444.338,00	222.169,00

Observações:

Os dados especificados neste anexo são referentes ao POA vigente, quando se tratar de TAC firmado entre o DPM, o Ibama e o Incra; ou ao POA proposto, nos demais casos.

Anexo III

Lista das Florestas Nacionais com Planos de Manejo em Elaboração ou Aprovado

- Tabela de Situação - Tabela de planos de manejo de Florestas Nacionais - situação atual (janeiro 2007)

N	FLORA	UF	ÁREA (ha)	SITUAÇÃO ATUAL	OBSERVAÇÃO
1	Amapá	AP	412.000,00	Processo em andamento	Apoio-Genex, Conservação Internacional.
2	Telê	AM	1.820.000,00	Em processo de revisão taxonômica	Realização CGFLO, participação equipe Flora Telê, RAN, UNIVAM, INPA, DIFAP e Conselho Consultivo.
3	Purus	AM	256.000,00	Em fase de revisão e aprovação	Realização CGFLO Participação GEREXIAC, equipe Floras Purus e Mapis. Apoio de, Entidades locais, Jardim Botânico-RJ, UF Viçosa.
4	Mapis-Inacuri	AM	311.000,00	Em fase final de elaboração	Realização CGFLO, participação GEREXIAC, equipe Floras Purus e Mapis. Apoio, Entidades locais, Jardim Botânico-RJ, UF Viçosa
5	Jatuarana	AM	837.100,00	Iniciado o processo de plano de manejo	Realização equipe Núcleo de Floras GEREXIAC, parceria CGFLO
6	Pau-Rosa	AM	827.877,00	Iniciado o processo de plano de manejo	Realização equipe Núcleo de Floras GEREXIAC, parceria CGFLO
7	Jamatí	RO	215.000,00	Aprovado	Realização CGFLO, participação equipe Floras do Norte, C. Consultivo, GEREXRO, GEREXIAC, INPA, Apoio Cooperação BrasilHolanda
8	Jacondá	RO	220.644,52	Feito diagnóstico de fauna	Em conjunto com DIFEC, DIFAP, RAN, CNPT
9	Araucá	RR	392.725,00	Iniciado o processo de plano de manejo	Realização GEREXRR em parceria com a CGFLO e entidades Locais
10	Maracá	AC	173.475,00	Trabalhos do P. Manejo em andamento.	Realização CGFLO e equipe IBAMA-AC e Conselho Consultivo.
N	FLORA	UF	ÁREA (ha)	SITUAÇÃO ATUAL	OBSERVAÇÃO
11	São Francisco	AC	21.600,00	Trabalhos do P. Manejo em andamento.	Realização CGFLO e equipe IBAMA-AC e Conselho Consultivo.
12	Tapinapé-Aquiti	PA	190.000,00	Aprovado	Consultoria STCP/ Apoio CVRD Coordenação CGFLO com participação equipe Floras Carajás, Tapinapé, Itacaiunas e C. Consultivo.
13	Seracá-Taquara	PA	429.600,00	Aprovado	Consultoria STCP/ Apoio MRN
14	Carajás	PA	411.948,87	Aprovado	Consultoria STCP/ Apoio CVRD,
15	Tapajé	PA	600.000,00	Aprovado	Realização equipe Flora Tapajé Participação, Comunitários e Conselho Cons. Apoio PROMANEJO
16	Caxiari	PA	300.000,00	Feito diagnóstico socioambiental	Recursos ITTO/ MMA, execução IBAMA/CGFLO Apoio ONGS E Instituições gov.
17	Itaúba I	PA	220.034,00	Iniciado o levantamento de informações preliminares	Recursos ITTO/ MMA, execução IBAMA/CGFLO Apoio ONGS e Instituições gov.
18	Itaúba II	PA	440.500,00	Iniciado o levantamento de informações preliminares	Recursos ITTO/ MMA, execução IBAMA/CGFLO Apoio ONGS e Instituições gov.
19	Altamira	PA	689.012,00	Iniciado o levantamento de informações preliminares	Recursos ITTO/ MMA, execução IBAMA/CGFLO Apoio ONGS e Instituições gov
CENTRO-OESTE					
20	Silvânia	GO	468,55	Diagnóstico socioeconômico realizado	Realização CGFLO Participação equipe Flora Silvânia, RAN, Genex-GO

	FLONA	UF	ÁREA (ha)	SITUAÇÃO ATUAL	OBSERVAÇÃO
SUDESTE					
21	Capão Bonito		4.344,33	P. Manejo Desatualizado	Realização CGFLO, apoio ITTO
22	Ritópolis			Aprovado	
23	Lorena	SP	249,31	Iniciado o processo do Plano de Manejo	Realização CGFLO, participação equipe Flona Lorena e Conselho Cons.
24	Ipanema	SP	5.179,63	Aprovado	Consultoria Apoio VIADESTE Coordenação Flona Ipanema Participação CGFLO GEREX/SP e Conselho Consultivo
25	Passo Quatro	MG	336,06	Iniciado o processo do Plano de Manejo	Realização CGFLO
26	Rio Preto	ES	2.830,63	Aprovado	Realização CGFLO
27	Goytacazes	ES	1.350,00	Iniciado o processo do Plano de Manejo	Realização GEREX ES em parceria com a CGFLO e recursos do PDA
28	Passatuba	ES	450,00	Iniciado o processo do Plano de Manejo	Realização GEREX ES em parceria com a CGFLO e recursos BR Distribuidora de Gás / GEREX
SUL					
29	Inati	PR	3.495,00	Iniciada a revisão do Plano de Manejo	Realização CGFLO, Participação equipe Flona Inati, GEREX Apoio da Empresa, Unioeste
30	Chapeco	SC	1.606,63	Diagnóstico socioeconômico realizado	Realização CGFLO, Participação equipe Flona Chapeco, C. Consultivo, Apoio da Pref. UnoChapeco
31	Três Barras	SC	4.458,50	Iniciada a revisão do PM	Coordenação CGFLO Participação equipe Flona Três Barras, GEREX/PR MUC e Ed. Ambiental
32	Caçador	SC	710,44	Iniciada a revisão do PM	Realização CGFLO Participação equipe Flona Caçador e GEREX Apoio Unio. Local
33	Caneta	RS	517,73	Iniciada a revisão do PM	Realização CGFLO Participação equipe Flona Caneta e GEREX e Conselho Cons. Apoio Parcerias locais.
SUL					
34	Passo Fundo	RS	1.328,00	Iniciada a revisão do PM	Realização CGFLO Participação equipe Flona Passo Fundo, GEREX e Conselho Cons. Apoio Parcerias locais
35	São Francisco de Paula	RS	1.606,70	Iniciada a revisão do PM	Realização CGFLO Participação equipe Flona S. Francisco, GEREX e Conselho Consultivo, Apoio União
36	Açungui	PR	728,78	P. Manejo Desatualizado	Realização CGFLO
N.	FLONA	UF	ÁREA (ha)	SITUAÇÃO ATUAL	OBSERVAÇÃO
NORDESTE					
37	Contendas do Sincora	BA	11.034,30	Aprovado	Realização CGFLO Participação equipe Flona Sincora, Gerex/BA e Conselho Consultivo.
38	Araripe-Ágostini	CE	38.626,32	Aprovado	Realização CGFLO Participação equipe Flona Araripe, Ipanema e Conselho Consultivo.
39	Restinga do Cabedelo	PB	103,36	Iniciado o processo do Plano de Manejo	Realização CGFLO Participação equipe CGFLO / Flonas Nordeste
40	Açu	RN	215,25	Iniciado o processo do Plano de Manejo	Realização CGFLO Participação equipe CGFLO / Flonas Nordeste
41	Nitida Floresta	RN	174,95	Iniciado o processo do Plano de Manejo	Realização CGFLO Participação equipe CGFLO / Flonas Nordeste
42	Ituna	SE	144,18	Iniciado o processo do Plano de Manejo	Realização CGFLO Participação equipe CGFLO / Flonas Nordeste



**Ministério do
Meio Ambiente**

